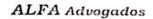
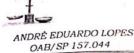
794-06 PODER JUDICIÁRIO Aesistência Judiciária 🖟 🕠 **RAVO DE INSTRUMENTO** DIDO EFEITO SÃO PAULO ISIVO - FLS. 430/431 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Judicial - Tupa - SP Judicie! CARTÓRIO DO ____ OFÍCIO __ Vara Judicial Fórum de Tupã Processo: 637.01.2006.009541-6/000000-000 Grupo: 1.Cível Ação: 144-Procedimento Ordinário (em geral) Valor da Causa: R\$1.000,00 Data Distribuição : 24/10/2006 Hora: 10:58 : 23/06/2008 Hora: 11:48 Data Alteração Tipo de Distribuição : Livre RTE: APARECIDA PINHEIRO DA SILVA ADV: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB: 194483/SP RDO: MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA ADV: EL!ANA LEITE LAMBERTI ZANELATO OAB: 231908/SP N° DE ORDEM: 01.01.2006/000794 Em 🐧 autuo neste Ofício miciel e Documentos que segue(m) e lavro esté termo. (LUCIA ELENA M. AFONSO Escrevente Téc. Judiciario _), Escr., subscr. matr. 319.572-0 794-06 REG. SOB nº





BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483 MARCELO LUIS VIEIRA OAB/SP 169 229

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E COMARCA DE TUPÃ/SP.

VARA CIVEL DESTA CIDADE

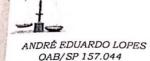
1159 200610181603 637.01.2006.009541-60

portadora do RG no. 11.741.007-X e do CPF/MF sob no. 044.623.038-30, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 1081, nesta cidade de Tupã/SP, por intermédio de seus advogados infra-assinado Dr. BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI, inscrito na OAB/SP sob nº. 194.483, portador do CPF nº. 267.737.258-44 e o Dr. ANDRÉ EDUARDO LOPES, inscrito na OAB/SP sob nº. 157.044, portador do CPF nº. 110.834.148-95 ambos com escritório profissional na Rua Botocudos, 310, nesta cidade e Comarca de Tupã, Estado de São Paulo, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente;

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS

em face de MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, brasileiro, sotreiro, inscrito no RG no. 40.196.152, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 1001, nesta cidade de Tupã/SP, pelos seguintes motivos de fato e razões de direito:

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/3441 4327 - Tupá/SP



BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483

MARCELO LUIS VIEIRA OAB/SP 169.229 % V

DOS FATOS

No dia 26 de setembro de 2005, a Sra. Adertina Pinheiro veio a óbito, deixando como herdeiras às filhas Aparecida Pinheiro da Silva, Marlene Pinheiro da Silva Luca, Marta Pinheiro da Silva e Jesuína Pinheiro da Silva Berzs, conforme comprova cópia da certidão de óbito em anexo.

No dia 06 de junho de 2006, no Juízo desta Quarta Vara foi apresentado pela herdeira Jesuína Pinheiro da Silva Berz as primeiras declarações da ação de arrolamento de bens.

Devidamente intimadas da ação de arrolamento às herdeiras Aparecida, Marta e Marlene, apresentaram impugnação, não concordando com a exclusão do monte-mor de um direito que não foi incluído nas declarações pela inventariante Jesuína.

O referido bem corresponde aos direitos a indenização de uma construção existente no lote 10 da quadra 08, medindo pela frente em confrontação com a rua São Paulo, uma distancia de 15,00 metros na lateral direita, mede em confrontação com o lote 11, da mesma quadra, uma distancia de 25,00 metros, na lateral esquerda, mede em confrontação com o lote 09, da mesma quadra, uma distancia de 25,00 e finalmente, nos fundos, mede em confrontação com o lote 04 da mesma quadra uma distancia de 15,00 metros, perfazendo uma área de 375,00 metros quadrados, posicionado na lateral ímpar da Rua São Paulo, distante 30 metros da Rua São Miguel.

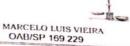
O lote de terreno acima descrito pertence aos netos da falecida os Srs, Maicon Pinheiro da Silva Fresneda e Israel Velloso da Silva Neto, conforme comprova fotocópia em anexo.

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/3441-4327

TXIPE (SI)



BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483





 Ocorre que o lote, conquanto ainda não desmembrado no CRI, de fato, foi dividido entre Maicon e Israel.

Israel ficou com a metade do lote correspondente ao número 1081, (divisão feita junto a Prefeitura Municipal de Tupã), onde construiu um imóvel residencial.

Já o requerido Maicon ficou com a metade localizado na Rua São Paulo, 1001 (divisão feita junto a Prefeitura Municipal de Iupã), onde também foi construído um imóvel residencial.

Entretanto a construção existente na metade do lote pertencente a Maicon, não foi por ele construída.

O imóvel residencial foi construído pela falecida, Adertina que mantinha, enquanto viva, o usufruto do imóvel.

Assim, em tese, tem direito os herdeiros a uma indenização pela construção da residência em imóvel alheio, já que com a morte da usufrutuária, a propriedade do imóvel se consolidou em favor de Maicon, condômino titular "pro diviso", da porção do imóvel onde ocorreu a construção.

E, a persistir esta situação, o requerido passará a injustificadamente, enriquecer-se sobre parcela do patrimônio da falecida, que de direito pertence aos seus herdeiros.

Por esta razão, tem a presente ação o objetivo de restituir ao acervo hereditário, indenização compatível com o valor patrimonial das acessões, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de terceiro, com bens da herança.

DA LEGITIMAÇÃO ATIVA.

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/3441-4327 - Tuya/SP



OAB/SP 157.044

ALFA Advogados

BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483



05/

MARCELO LUIS VIEIRA OAB/SP 169.229

De plano, é de rigor declinar a Vossa Excelência a razão da interposição da presente ação pela herdeira e não pelo espólio como seria natural.

Ocorre que o processo de arrolamento, em curso por esta E. Vara Judicial tem como inventariante a herdeira Jesuína Pinheiro da Silva Berzs, que não concorda com os termos da presente ação, negando-se a exigir a indenização pela construção, alegando que o dito imóvel pertence ao Sr. Maicon, ora Requerido.

Isto porque o Sr. Maicon é filho da Sra. Jesuína (a própria inventariante), e a mesma na qualidade de mãe jamais iria providenciar medida judicial que possa retirar qualquer vantagem (mesmo ilícita) de seu filho.

Por esta razão, não resta outra alternativa a requerente, senão a propositura da presente demanda, visando assim ser reconhecido o seu direito.

Para tanto, lembra a autora que com a morte de sua falecida mãe, pelo princípio da saisine, todos os bens e direitos da falecida, foram transmitidos, de forma indivisível, aos herdeiros necessários e ao cônjuge meeiro.

Assim, tornou-se a requerente, condômina de um patrimônio, onde se inclui o direito a indenização ora pleiteada.

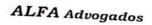
E, como condômina, nos termos do artigo 1.313, pode a autora "sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender sua posse..."

Assim, por meio da presente, considerando que a indenização nada mais é do que uma reivindicação de direitos, está a autora legitimada

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/3441-4327 - Tupā/Ş



OAB/SP 157.044









WWW.

ativamente a pleitear a indenização total da construção, que será oportunamente acrescida ao monte mor para posterior partilha.

Esta é a orientação da JURISPRUDÊNCIA do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL:

INDENIZAÇÃO - Danos materiais - Ação ajuizada por herdeiro único em decorrência de acidente que originou a morte do seu genitor - Legitimidade ad causam - Hipótese em que a figura do herdeiro se confunde com a do espólio, sendo os direitos e deveres deste último de exclusivo interesse do primeiro (RT 787/195)

Em sentido semelhante já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral e material – Seguro-saúde – Natureza patrimonial – Possibilidade de se transmitir ao herdeiro do ofendido que está legitimado à demanda por ter interesse jurídico – Recurso da ré provido, para afastar a condenação pelo dano moral ainda que reconhecida à legitimidade ativa de parte e recurso adesivo improvido, mantendo-se a condenação pelo dano material nos limites do que foi julgado. (Apelação Cível n. 380.840-4/0-00 – São Paulo - 10° Câmara de Direito Privado - Relator: Octavio Helene – 21.03.06 - V.U. - Voto n. 8923)

DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/3441-4327 -

- Jupă/Siy



BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483



MARCELO LUIS VIEIRA OAB/SP 169 229

De outra fronte, também é necessário demonstrar a Vossa Excelência a razão pela qual se elegeu no pólo passivo, apenas o condômino Maicon, excetuando-se o também proprietário do lote, Israel.

Ocorre que, de fato, os dois proprietários do imóvel sito no lote 10 da quadra 08 da Rua São Paulo, nesta cidade de Tupã, dividiram igual e amigavelmente o terreno entre si.

Em razão desta divisão o requerido Maicon utiliza a metade do terreno registrada na Prefeitura Municipal de Tupã, sob número 1001 e Israel utiliza a metade do terreno registrada na Prefeitura Municipal de Tupã, sob número 1081.

Formou-se, assim, o que se chama de posse "pro diviso", onde os condôminos são equiparados a efeito de proteção de direitos a proprietários distintos.

Esta é a orientação da doutrina:

" No condomínio pró divisa, existe mera aparência de condomínio, porque os comunheiros localizaram em parte certa e determinada da coisa, sobre a qual exercem exclusivamente o direito de propriedade (Silvio da Silva Venosa - Direito Civil pág. 273 – Editora Atlas – 2003).

E, considerando que a construção que ora se pede seja indenizada se encontra apenas sobre a metade pertencente a Maicon, ou seja, no número 1001, somente quanto a este é possível realizar-se a exigência.

DO MÉRITO Do direito a indenização.



OAB/SP 157.044

ALFA Advogados

BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483



MARCELO LUIS VIEIRA OAB/SP 169 229

Um dos maiores objetivos da vida em sociedade é trazer as relações pessoais a idéia de justiça.

Para tanto, todo o ordenamento jurídico é imantado de normas e princípios que visam evitar o enriquecimento ilícito de uma pessoa, em prejuízo do patrimônio de outrem, sem justa causa.

Dentre estes princípios e normas, especificamente no direito das coisas, o direito disciplina a possibilidade de construção sobre imóvel alheio.

E nesta seara, joga a lei uma tábua de salvação a pessoa que edificando em imóvel alheio, acaba, por vezes, surpreendida pela retomada do bem.

Dispõe o artigo 1.255 do Novo Código Civil que:

"Aquele que semeia, planta ou EDIFICA em terreno alheio perde em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, TERÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO."

Desta forma, diante dos termos peremptórios da legislação civil, resta patente que o legítimo possuidor que edifica em terreno alheio, tem o direito de ver-se indenizado pelo ganho patrimonial que causou ao proprietário do terreno.

Esta é a lição do Mestre Carlos Roberto Gonçalves em sua obra

Direito das Coisas:

"...quem planta, semeia ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas, estando de boa-fé, tem direito a indenização." (Sinopses Jurídicas – Ed. Saraiva – 2003 – pág. 112).

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/3441-4327

aupā de



OAB/SP 157.044

ALFA Advogados

BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483



S. K.

WWW.

E completa o mestre:

"O aludido art.1255 somente se aplica às construções e plantações que são acessões industriais, e não benfeitorias, que não são coisas novas, mas apenas acréscimos ou melhoramentos em obra já feita." (Sinopses Jurídicas – Ed. Saraiva – 2003 – pág. 113).

Exige, então, o Código Civil, dois requisitos para justificar o dever de indenizar: a realização de construção por aquele que não seja o dono do terreno; e a existência de boa-fé daquele que constrói.

E, conforme se verá e será provado, o caso vertente, se amolda perfeitamente às disposições retro mencionadas.

Lembre-se que a autora recebeu pelo princípio da saisine, parte de todo o patrimônio jurídico pertencente à falecida Adertina. E foi a falecida Adertina que construiu na parte do terreno de propriedade de Maicon, um imóvel residencial, fato que será demonstrado pelos documentos juntados e por posterior prova testemunhal.

Pelos documentos em anexo, verifica-se que todas as despesas relativas a materiais de construção e mão de obra foram custeadas pela falecida, que teve o cuidado de guardar a maioria dos documentos.

Desta forma, está presente o primeiro requisito necessário à indenização, ou seja, a perda patrimonial da falecida em favor do requerido, que com sua morte acabou por consolidar a posse sobre o imóvel.

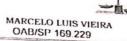
Também a boa-fé da falecida é clara.

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/3441

Tupă/SF



BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483





A posse da falecida Aderlina advinha de um direito real de uso e fruto do lote.

Assim, tinha ela o direito de usar aquele terreno da forma que lhe conviesse, até mesmo edificando residência, como o fez.

Portanto, os dois requisitos essenciais ao preenchimento da disposição legal estão preenchidos, de forma que resta evidente o direito da autora a devida indenização pela construção, ou seja, pelo ganho patrimonial do requerido.

Repita-se, presentes os requisitos do artigo 1255 do C.C., de rigor se faz a indenização pelo acréscimo patrimonial aos herdeiros da falecida Adertina.

Peço vênia para colacionar entendimento recentíssimo da matéria, na jurisprudência do TJSP:

POSSESSÓRIA – Reintegração de posse – Acessão - Edificação em terreno alheio – Boa-fé – Direito à indenização – Artigo 1.255 do Código Civil – Aquele que edifica em terreno alheio perde tal construção em proveito do proprietário do imóvel. Contudo, em razão da boa-fé do edificador, nos termos do artigo 1.255, "caput", do Código Civil, ele terá a indenização – Tal indenização, devida aos apelantes, que deve ser apurada em futura liquidação de sentença- Recurso não provido. (Apelação Cível n. 7.032.936-9 – São Paulo - 24º Câmara de Direito Privado - Relator: Roberto Mac Cracken – 01.06.06 - V.U. - Voto n.271)

Em igual sentido:

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/34/1-4327

Tupa/Sh



BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483 MARCELO LUIS VIEIRA OAB/SP 169.229



WANTED THE TEXT OF THE TEXT OF

POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Autores nu-proprietários do imóvel - Ré conivente do usufrutuário supérstite - Usufruto extinto pela morte do usufrutuário - Ré notificada e inerte, esbulho caracterizado - Boa-fé da ré não elidida, na construção de casa em concurso com o usufrutuário - Direito da ré de ser indenizada - presunção de má-fé dos autores, "ex vi" do art. 548, parágrafo único, do código Civil/16, dado o consentimento implícito. (Apelação 1113038-2/00 Caçapava - Rel. Sorteado Cerqueira Leite - 12º Câmara Direito - Privado - Julg.: 04-05-2005)

Logo, de acordo com os termos peremptórios da legislação, doutrina e jurisprudência pátria, requer a autora seja o requerido condenado a indenizar os herdeiros da falecida, no importe exato ao correspondente ao aumento patrimonial que a construção trouxe a sua metade do lote, que deverá ser apurado em perícia judicial.

PEDIDOS FINAIS

- a -) Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento e processamento a presente ação de indenização, para que ao final seja o requerido condenado a indenizar os herdeiros da falecida Adertina em valor equivalente ao ganho patrimonial que a construção trouxe a metade de seu lote, acrescido de juros e correção monetária a partir da morte da falecida, quando adquiriu o acréscimo ilegal.
- b -) Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que deverão ser fixados em 20% do valor da condenação atualizado.
- c -) Requer, também, a produção de todas as provas permitidas em direito sejam elas testemunhais, documentais, ou periciais.

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/3441-43/2

Tupa/S



BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483



MARCELO LUIS VIEIRA OAB/SP 169.229

ANDRÉ EDUARDO LOPES OAB/SP 157.044

D -) Por fim, solicita a autora, uma mera cabeleireira, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que nos termos da Lei 1060/50 é pobre na acepção jurídica da palavra.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Tupã/SP, 16 de outubro de 2006.

Brono Paulo Forraz Zezzi OAB/SP 194-983

Rua Botocudos, 310 - Telefone (14) 3491-2577/3441-4327 - Tupā/SP

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, brasileira, cabeleireira, portadora do RG no. 11.741.007-X e do CPF/MF sob no. 044.623.038-30, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 1081, nesta cidade de Tupã/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. ANDRÉ EDUARDO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 157.044 e o Dr. BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 194.483; ambos com escritório profissional na cidade e Comarca de Tupã/SP, na Rua Botocudos, 310, Telefone nº. (0xx14) 3491-2577), ao qual confere todos os poderes da cláusula "ad iudicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou em qualquer esfera administrativa, inclusive para fins de cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação do ITCMD, onde com esta se apresentar, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para o bem e fiel cumprimento do presente mandato para o foro em geral, especialmente para propor AÇÃO ORDINÁRIA, em face de MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA.

Tupã/SP, 10 de outubro de 2006.

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

THE TEXT OF THE PROPERTY OF TH



SÃO PAULO

Processo nº 794/06 1ª. Vara da Comarca de Tupã

Vistos.

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária de Reparação de Danos Materiais em face de MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, alegando em síntese, que é herdeira da Sra. Adertina Pinheiro, falecida em 26 de setembro de 2005. Aduz que o arrolamento dos bens deixados pela falecida tramita perante a 4ª Vara local, mas que nas primeiras declarações não constou o direito sobre a construção de uma casa, custeada pela falecida, edificada em um terreno de propriedade do réu, neto da falecida, onde ela tinha o direito real de usufruto sobre o terreno.

Após discorrer acerca da legitimidade dos pólos ativo e passivo requer a procedência da ação, com a condenação do réu ao

50.18.02



SÃO PAULO

pagamento de indenização correspondente ao valor da edificação, corrigido e atualizado monetariamente, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/56.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/63) alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva e irregularidade processual, uma vez que as supostas edificações realizadas pela falecida englobam o quinhão do terreno de sua propriedade e o quinhão pertencente ao Sr. Israel Velloso da Silva Neto, que deveria compor o polo passivo da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

No mérito sustenta que não há provas de que a edificação foi custeada pela falecida e na hipótese de se admitir tal fato, o valor gasto não pertence ao espólio, pois feito por mera liberalidade e, não sendo ele herdeiro o bem não está sujeito à colação, requerendo a total improcedência da ação.

Impugnação (fls. 98/104).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl.

123).

Laudo Pericial (fls. 132/141), seguido das manifestações de fls. 144 e 145.

Prova oral (fls. 160/170).



SÃO PAULO

142

Alegações finais (fls. 172/174 e 175/181).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, vez que até que se efetue a partilha o direito sobre a herança rege-se pelas regras relativas ao condomínio, estando os herdeiros legitimados solidariamente a agir para defesa dos interesses do espólio, especialmente diante da existência de conflito de interesses como é o caso dos autos.

Da mesma forma não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois o réu é proprietário do imóvel objeto do litígio.

A presente demanda não discute direitos reais sobre o imóvel e tão pouco aponta o antigo condômino, irmão do réu, como beneficiário das benfeitorias, não havendo fundamento para a integração da lide vez que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

A falecida senhora Adertina tinha o usufruto do imóvel do réu (documentos de fls. 66/67), nele construiu sua morada nos idos de 1999 (documento de fl. 19 e segs.) e ali residiu até seu falecimento no ano de 2006.

50.18.024 828







A pessoa tem o direito de dispor de seu patrimônio da forma como melhor lhe aprouver, desde que o ato não esteja eivado de intenção fraudulenta ou de vícios de consentimento.

No caso dos autos não há discussão a respeito de vícios de consentimento e tampouco de conluio fraudulento da falecida com o fito de favorecer algum herdeiro e detrimento dos demais.

A falecida, por ato de liberalidade, resolveu construir sua morada no terreno do réu, do qual tinha o usufruto, e ali morou até falecer.

Não existe qualquer fundamento jurídico que embase o pedido inicial. Não há vício de consentimento, não há conluio fraudulento contra herdeiros e o réu sequer era herdeiro da falecida.

A falecida tinha plena ciência de que construía sua morada em terreno alheio, tanto que era usufrutuária do imóvel, não havendo lugar para discussão se de boa ou má-fé, pois, na verdade, como se viu, exerceu ela seu direito de dispor de seu patrimônio como desejasse e, por isso, resolveu construir no terreno objeto do usufruto mesmo ciente que seu direito real se resolveria com sua morte.

Com a morte do usufrutuário extingue-se o direito sobre o bem alheio, não sendo possível sua transmissão a seus herdeiros pelo fato de haver deixado de existir no exato momento da morte.

Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial.

50.18.024



SÃO PAULO

Custas e honorários fixados por equidade na ordem de R\$ 1.500,00 aos patronos do réu, a cargo do autor na forma do art. 12 da lei. 1.060/50.

PRIC.

Tupã, 28 de janeiro de 2009.

Luis Eduardo Medeiros Grisoli JUIZ DE DIREITO

DATA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 14546

Apelação Cível nº 0335915.28.2009.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã

Apelante: APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Apelado: MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA

Juiz: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 183/187, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada por Aparecida Pinheiro da Silva em face de Maicon Pinheiro da Silva Fresneda.

Inconformada, apela a ré, buscando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que a falecida Adertina Pinheiro não tinha intenção de deixar para o apelado o bem imóvel objeto da presente lide, porquanto não se valeu de testamento ou averbação da construção em nome dele para expressar sua vontade. Afirma que restou provado nos autos que foi a falecida quem construiu o imóvel, através de recursos próprios. Entende que tem direito à indenização nos termos do artigo 1.255 do Código Civil, que estabelece que o legítimo possuidor que edifica em terreno alheio tem o direito de se ver indenizado pelo ganho patrimonial que causou ao proprietário do terreno (fls. 189/193).

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a autora sob os auspícios da gratuidade processual.

O réu apresentou contrarrazões a fls. 197/202.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL № 0335915.28.2009.8.26.0000 - TUPÃ - VOTO № 14546 - JJS4





Proposition of the second seco

À douta Revisão.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL № 0335915.28.2009.8.26.0000 - TUPÃ - VOTO № 14546 - JJS4

Tribunal de Justiça de São Paulo 2ª Câmara de Direito Privado Relatório Tira de Julgamento

Emitido :26/06/2013 - 10:27:38

210/

Nº do processo		Número de ordem
0335915-28.2009.8.26.0 Pai		284
Publicado em	Julgado em	Retificado em
20/06/2013	21/06/2013	
Julgamento pres	sidido pelo Exmo(a) Sr(a)	Desembargador
<u> </u>	José Carlos Ferreira Alves	
Re	esultado da Sessão Anteri	or

Apelação Comarca Tupã

Turma Julgadora

Relator(a):

Des. José Joaquim dos Santos

Voto: 14546

Revisor(a):

Des. Alvaro Passos

Voto: 16864

3º juiz(a): Des. Giffoni Ferreira

Juiz de 1ª Instância

Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Partes e advogados

Apelante Advogado Aparecida Pinheiro da Silva Bruno Paulo Ferraz Zezzi

Apelado Advogado Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Eliana Leite Lamberti Zanelato

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.



Sustentou oralmente o advogado: Usou a palavra o Procurador: Impedido(s):

Jurisprudência	
Paracer	Sentença
	Jurispruaência Parecer





Registro: 2013.0000377620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0335915-28.2009.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é apelante APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, é apelado MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

José Joaquim dos Santos RELATOR Assinatura Eletrônica Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://esai.tisp.ius.br/oastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do. informe o processo 0335915-28.2009.8.26.0000 e o código R1000000H656L





Voto nº 14546

Apelação Cível nº 0335915.28.2009.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã

Apelante: APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Apelado: MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA

Juiz: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Apelação — Indenização — Acessões introduzidas pela genitora da apelante em imóvel de propriedade do apelado, sobre o qual aquela detinha o direito real de usufruto — Construção do imóvel foi custeada pela genitora da apelante, impondo-se o dever do apelado de indenizar os herdeiros dela — Inexistência de elementos nos autos que indique que o bem tenha sido efetivamente doado ao apelado — Devido o pagamento de indenização aos herdeiros da falecida Adertina correspondente à valorização que o lote experimentou por ocasião da construção promovida por ela, no montante apurado pelo laudo pericial — Sentença reformada — Inversão do ônus da sucumbência — Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 183/187, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada por Aparecida Pinheiro da Silva em face de Maicon Pinheiro da Silva Fresneda.

Inconformada, apela a ré, buscando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que a falecida Adertina Pinheiro não tinha intenção de deixar para o apelado o bem imóvel objeto da presente lide, porquanto não se valeu de testamento ou averbação da construção em nome dele para expressar sua vontade. Afirma que restou provado nos autos que foi a falecida quem construiu o imóvel, através de recursos próprios. Entende que tem direito à indenização nos termos do artigo 1.255 do Código Civil, que estabelece que o legítimo possuidor que edifica em terreno alheio tem o direito de se ver indenizado pelo ganho patrimonial que





causou ao proprietário do terreno (fls. 189/193).

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a autora sob os auspícios da gratuidade processual.

O réu apresentou contrarrazões a fls. 197/202.

É o relatório.

Insurge-se a autora, ora apelante, contra a r. sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização pelas acessões introduzidas por sua falecida genitora em lote de terreno pertencente ao réu, ora apelado, sobre o qual esta detinha o direito real de usufruto.

Concluiu o MM. Juízo "a quo" que não havendo vício de consentimento ou conluio fraudulento contra herdeiros, não era o caso de se reconhecer a obrigação de indenização pelas acessões introduzidas em terreno alheio.

Pese embora o entendimento do digno magistrado sentenciante, merece acolhimento o presente recurso.

Constata-se, da análise da farta documentação acostada a fls. 39/56 e do depoimento das testemunhas Alcides André de Almeida e Maria Inês Arena Agostinho (fls. 160/163), que a genitora da apelante custeou a construção de imóvel residencial sobre lote de terreno de propriedade de seu neto, ora apelado.

E embora a testemunha Regis Darci Ferreira do Nascimento, arrolada pelo apelado, tenha confirmado que à época da construção do imóvel a falecida Adertina afirmou que "estava fazendo a





casa para o Maicon" (fl. 167), nenhum elemento nos autos indica que o bem tenha sido efetivamente doado ao apelado.

Logo, razão assiste à apelante quando afirma em suas razões recursais que "não há que se falar em dispor a falecida de seu patrimônio como desejar, pois primeiro porque não há nos autos nenhum documento que comprove a "doação", segundo porque o ato de eventual doação caracterizaria antecipação indireta da legítima à herdeira Jesuína, mãe de Maicon, e também herdeira da Falecida Adertina, e terceiro, porque a alienação de construção, bem imóvel por destinação do proprietário, deveria, se o caso, se realizada por escritura pública, o que certamente não ocorreu" (fl. 192).

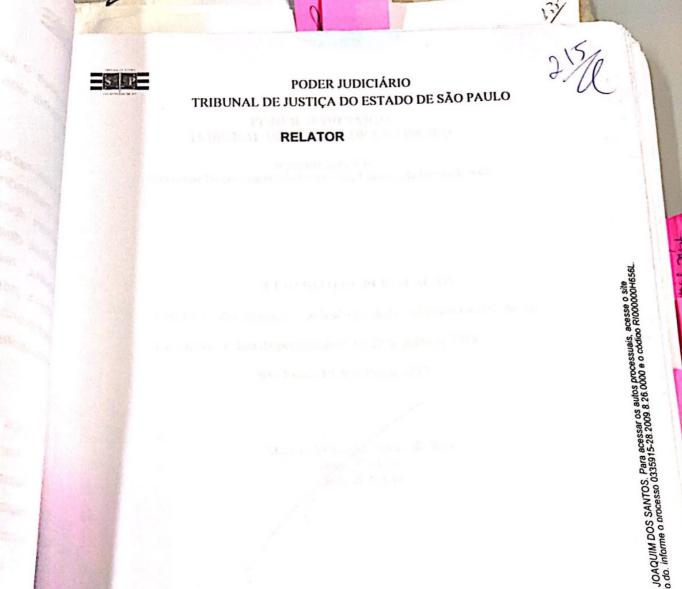
Diante do exposto, de rigor a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a procedência do pedido inicial, condenando-se o réu, ora apelado, ao pagamento de indenização aos herdeiros da falecida Adertina no montante de R\$ 43.368,00, correspondente à valorização que o lote daquele experimentou por ocasião da construção promovida por esta, conforme apurado pelo laudo pericial de fls. 131/141, devendo incidir correção monetária desde a data da apuração do valor.

Por fim, tendo em vista o provimento do recurso, arcará com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que sua execução está sujeita ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Apelação nº 0335915-28.2009.8.26.0000-JJS4



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://esai.tisp.ius.br/pastadicilalsci5/scicr/abrirConferenciaDocumento.do. informe o processo 0335915-28.2009 8.26.0000 e o códico R1000000H656L.

Apelação nº 0335915-28.2009.8.26.0000-JJS4

637 TPA \$20720131707 TJ 15 0058926-70

OAB/SP 194.483

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DA 2º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO no. 0335915-28.2009.8.26.0000

Registro 2013.0000377620

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos que move contra MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, vem a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao r. acórdão, com base no artigo 535 do CPC, em face dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Limitam-se os presentes embargos de declaração a parte final do r. acórdão, quanto ao não condenação dos juros.

Consta no pedido inicial, a indenização do valor equivalente ao ganho patrimonial que a construção trouxe a metade do lote, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

Entretanto, o r. Acórdão não mencionou a fixação dos juros.

Nesses termos, alude o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; [..].

TJSP2INSBLA 22JULIJ 10h12 2013.00707419-0(98)

Rua Botocudos, 310 – Centro – Tupã/SP – Tel. (14) 3491-1072.

Contudo, pretende a embargante ficar esclarecido sobre a fixação ou não dos juros, pois a decisão proferida nos autos apenas mencionou a correção monetária.

Diante do exposto, requer-se seja suprida a presente dúvida encontrada na r. sentença, aclarando-se quanto a fixação dos juros e a data de sua incidência, com fundamento no art. 535, inciso I, seja conhecido os embargos, pois tempestivos, e lhe dê provimento, para o fim indicado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tupã/SP 02 de julho de 2013.

BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI

OAB/SP/194.483

Rua Botocudos, 310 – Centro – Tupã/SP – Tel. (14) 3491-1072.



Voto nº 15348

Embargos de Declaração nº 0335915-28.2009.8.26.0000/50000

Embargante: Aparecida Pinheiro da Silva

Embargado: Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Embargos de declaração — Omissão caracterizada — Ausência dos juros moratórios — Incidência a partir da citação (art. 405 CPC) — Embargos rejeitados para sanar a omissão apontada.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 211/215, visando sanar omissão nele contida.

Sustenta o embargante que o acórdão foi omisso ao deixar de se manifestar acerca da fixação dos juros de mora, limitando-se a tratar da correção monetária (fls. 218/219).

É o relatório.

Os presentes embargos estão em vias de acolhimento, na medida em que caracterizada a referida omissão.

O acórdão restou omisso ao deixar de fixar os juros moratórios referentes à condenação consistente no pagamento de indenização a título de valorização patrimonial experimentada pelo imóvel do embargado.

Nesses termos, impõe-se a fixação de juros moratórios de 1% ao mês, com incidência a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.





Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://esai.liso.lius.br/oastadigitalsa5/sacr/abrir/ConferenciaDocumento do informe o processo 0335915-28 2009 8 26 000/50000 e o códico R1000000HTSJA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ FORO DE TUPÃ I^a VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14). 3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Aos 02 de junho de 2014 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia. Eu, ______. Arlete Pastri Pinto, Chefe de Seção Judiciário, digitei e subscrevi.

Processo no:

0009541-82.2006.8.26.0637

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Requerido:

Aparecida Pinheiro da Silva Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Nº de ordem 794/06

Vistos.

Proceda-se ao cadastramento da petição de fls. 235/239 junto ao sistema

informatizado como processo incidental.

Prossiga-se na forma de cumprimento da sentença, com intimação do devedor na pessoa de seu patrono, ou pessoalmente se for o caso, para que pague o valor apontado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e de, a pedido do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação (art. 475-J do CPC).

Para fase de cumprimento de sentença fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, para caso de pronto e integral pagamento. Na hipótese de haver impugnação os honorários serão fixados definitivamente na sentença

que julgar o incidente, em substituição aos provisórios.

Efetuado ou não o pagamento no prazo legal, manifeste-se o credor.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupa, 03 de junho de 2014.

Luís Eduardo Medeiros Grisolia JUIZ DE DIREITO (assinado digitalmente)

D A T A

Em, 13 de 06 de 2014 recebi estes autos em Cartório.Eu, Escrevente, subscrevi.

assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA CIDADE E COMARCA DE TUPÃ/SP, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0009541-82.2006.8.26.0637

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA ,brasileira, portadora da cédula de identidade RG n° 11.741.007-X e inscrita no CPF/MF n° 044.623.038-30, residente e domiciliada na Rua: São Paulo nº 1081, na cidade e comarca de Tupã S/P, MARTA PINHEIRO DA SILVA , brasileira, portadora da cédula de identidade RG n° 20.094.934 e inscrita no CPF/MF n°110.862.368-90 , residente e domiciliada na Rua: Timbiras n° 165 , na cidade e comarca de Tupã S/P, MARLENE PINHEIRO DA SILVA LUCAS CORREIA, brasileira , portadora da cédula de identidade RG n° 18.914.598-5 e inscrita no CPF/MF n° 068.044.508-09 , residente e domiciliada na Rua: Av: Tapuias nº 993 na cidade e comarca de Tupã SP, (vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra assinado, nos autos do presente PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto contra o MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, indicar a penhora o seguinte bem:

50% de um lote de terreno, formado pela totalidade do lote de no. 10 da quadra 8, que assim se descreve e caracteriza: mede pela frente, em confrontação com a Rua São Paulo, uma distância de 15,00 metros, na lateral direita, mede e confrontação com o lote no 11, da mesma quadra, uma distancia de 25,00 metros, na lateral esquerda, mede em confrontação com o lote 09, da mesma quadra, uma distancia de 25,00 metros e finalmente nos fundos, mede em confrontação com o lote 4, da mesma quadra uma distancia de 15,00 metros, perfazendo uma área de 375 metros quadrados, posicionada na lateral impar da Rua Sao Paulo, cadastrado na Prefeitura de Tupã/SP sob o numero 937500, contendo um prédio residência assobrado, de alvenaria, coberto de telhas, distribuído em: Pavimento Térreo com 1 escada de acesso, 1 sala, 1 banheiro, 1 hall e 1 cozinha, PAVIMENTO SUPERIOR 1 escada de acesso, 2 dormitórios, 1 banheiro, 1 circulação e 1 sacada descoberta, perfazendo a área de 68,72 metros quadrados de construção, prédio este que recebeu o numero 1077 , da Rua São Paulo, Matricula de no. 33.835 - Registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Tupã/SP, conforme comprova certidão da matricula em anexo.

A outra metade do imóvel pertence ao Sr. Israel Velloso da Silva Neto, residente na Rua Timbiras, 165 - Cep.: 17.600-280 - nesta cidade e Comarca de Tupã/SP.

Rua Botocudos, 310 – Centro – Tupã/SP – Tel. (14) 3491-1072.



Já os usufrutuários, dois deles (adertina e Israel Veloso) são falecidos, conforme registro de averbação na própria matricula, e a outra usufrutuária Sra. Aparecida Pinheiro é uma das autoras do presente pedido de cumprimento de sentença.

ISTO POSTO, REQUER:

- a) Seja acrescido ao valor total do débito multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 475-J, do CPC, com redação da Lei n. 11.232/05; conforme já determinado no despacho anterior.
- b) Seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem indicado na presente, de propriedade do Executado, conforme demonstra a certidão em anexo;
- c) Feita a penhora e a avaliação, seja o Executado intimado, na pessoa de seu advogado, a oferecer impugnação, querendo, no prazo de lei.
- d) Requer também seja intimado pessoalmente o coproprietário Israel Velloso da Silva Neto, no endereço alhures descrito, para que tome conhecimento da penhora.

Termos em que;

p. deferimento.

Tupã/SP 26 de novembro de 2014.

BRUND PAULO FERRAZ ZEZZI

OAB SP 194483

FIS.

Autor: APARECIDA PINHEIRO X Réu: MAicon PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA X Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Emissão: 26/11/2014

Data

Laerte Franco Arruda OFICIAL.

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL Hicha

1

33.835



Serviço de Registro de Imóveis e finexos Tupa S. P.

Tupă 17 de janeiro

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Tupa y SP

4

S

IMOVEL: UMA CASA DE TÁBUAS, coberta de telhas, localizada na rua São Pau 10, na Vila Jardim Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca de Tu pa, e o seu respectivo terreno, formado pela totalidade do lote nº.10 dez), da quadra nº.08 (oito), que assim se descreve e caracteriza: mede pela frente, em confrontação com a rua São Paulo, uma distância de 15,00 metros; na lateral direita, mede em confrontação com o lote nº.11,da mes ma quadra, uma distância de 25,00 metros; na lateral esquerda, mede confrontação com o lote nº.09, da mesma quadra, uma distância de 25,00 m e finelmente, nos fundos, mede em confrontação com o lote nº.04, da mes ma quadra, uma distância de 15,00 metros, perfazendo uma área de 375,00-metros quadrados, posicionada na lateral impar da rua São Paulo, distan te 30,00 metros da rua São Miguel; cadastrado na Prefeitura Municipal 10 cal, sob nº.937500, em maior área.

PROPRIETARIA: AGLAIS EURÍPEDES GOMES, brasileira, desquitada, comerciante, filha de Jerônimo Gomes Machado e Juvenilda de Souza Machado, CPF 575.229.108-97, residente e domiciliada na rua Ferreira Penteado, 611, na cidade de Campinas-SP.

REGISTRO ANTERIOR: R.01/7.564, de 01.11.1978, deste Serviço Registral.

OBSERVAÇÃO: O presente desmembramento foi autorizado pela PM local, pela Certidão expedida no processo de petição nº.5.878/96, em 04 de dezembro de 1.996, que ficou arquivada em pasta própria de nº.01, sob nº.89, nes ta Serventia.

O Escr. Auto.

, Edson Rodrigues de Carvalho.

R.01/33.835

DATA: 17 de janeiro de 1.997.

Conforme escritura pública datadaem 19 de dezembro de 1.996 (fls.294/295 Lvs. 400), do 12. Serviço Notarial local, a proprietaria, já qualificada, representada por sua bastante procuradora, Jaqueline Eloise Tabet, brasi leira, solteira, maior, auxiliar de cartório, RG: 20.092.847 SSP/SP, resi dente nesta cidade, na rua Coroados, 321, nos termos da procuração lavra da as fls. 295-Lv2.135, do 72. Tabelionato de Campinas-SP, que ficon quivada no 1º. Serviço Notarial supra, em pasta própria de nº.16-fls. 9. 279 e do substabelecimento lavrado no 1º. Serviço Notarial desta cidade, Lvº.185-fls.22, VENDEUA NUA PROPRIEDADE do imovel desta matrícula, pelo valor de R\$.733,34, correspondente a 2/3 do valor do imóvel,com o valor venal corrigido de RS.1.787,88, para: 1) MAICON PINHETRO DA SILVA FRESNE DA, portador da Certidão de Nascimento nº.12.530 (fls.181-Lvº.A-16), CRC de Tupã, nascido em 26.03.1984, representado por sua tutora, Adertina Pinheiro da Silva, brasileira, auxiliar de enfermagem, RG: 10.224.850 SSP/SP e CPF: 793.374.578-49, casada, residente nesta cidade, na rua : Be nedito da Silva Leite, 176 e, 2) ISRAEL VELLOSO DA SILVA NETO, portador da Certidão de Nascimento nº.21.138 (fls.142-Lvº.A-27), do CRC de Tupã, nascido em 25.09.1990, representado por sua mãe e tutora nata, Aparecida Pinheiro da Silva, brasileira, solteira, maior, cabeleireira, RG: 11.741 007-X SSP/SP e CPF: 044.623.038-30, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Benedito da Silva Leite, 176. Obs: Consta do título, que as tes contratantes assumiram solidaria responsabilidade por eventuais débi tos fiscais em atraso.

O Escr. Auta.,

Edson Rodrigues de Carvalho.

Rua Caetés, 1.121 - Centro - Tupã/SP - CEP: 17600-410

33.835

11000

R.02/33.835

DATA: 17 de janeiro de 1.997.

Conforme escritura pública datada em 19 de dezembro de 1.996 (fls.294/295 -Lva. 400), do la. Serviço Notarial local, AGLAIS EURIPEDES GOMES, ja qua lificada nesta matrícula, representada por sua bastante procuradora, Jaque line Eloise Tabet, brasileira, solteira, maior, auxiliar de cartorio, RG 20.092.847 SSP/SP, residente nesta cidade, na rua Coroados, 321, nos ter mos da procuração lavrada às fls.295-Lvº.135, do 7º. Tabelionato de Campi nas-SP, que ficou arquivada no 1º. Serviço Notarial local, em pasta pro pria de nº.16, como fls.9.279 e do substabelecimento lavrado no lº. Servi co Notarial supra (Lv. 185-fls. 22), VENDEU O USUERUTO do imovel desta ma trícula, pelo valor de R\$.366,66, correspondente a 1/3 do valor do imóvel com o valor venal corrigido de R\$.893,94, para: ADERTINA PINHEIRO DA SIL-VA, brasileira, auxiliar de enfermagem, RG: 10.224.850 SSP/SP e CFF: 793. 374:578-49, casada com ISRAEL VELLOSO DA SILVA, brasileiro, proprietário, RG: 11.056.750 SSP/SP, pelo regime da comunhão universal de bens, antes. da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua Beneditoda Silva Leite, 176 e APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, maior, cabeleireira, RG: 11.741.007-X e CPF: 044.623.038-30, residente e domiciliada nesta cidade, no mesmo endereço acima citado. Obs: Consta do título, que todos os rendimentos do usufruto pertence às compradoras e que por morte das mesmas ou renúncia expressa, se transferira depleno di reito aos outorgados nus-proprietarios.

O Escr. Aute.,

, Edson Rodrigues de Carvalho.

AV. 3/33.835

Data: 09 de coutubro de 2006.-

Pelo requerimento de 11 de setembro de 2006, o condômino MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, qualificado no R.l, autorizou esta averbação para constar que, o predio residencial do imóvel desta matrícula, possuía a dres de 47,43 metros quadrados de construção; ostentava o nº 1.001 da Rua São Paulo; e que, foi totalmente DEMOLIDO conforme comprova com a certidão expedida pela municipalidade de Tupã (Processo nº 3.908/1998), aos 04 de março de 1999, que aqui fica arquivada, declarando estar dispensado da apresentação da CND para com ofinss, nos termos do artigo 45, do Decreto-Lei.nº 2.173/97, de 5 de março de 1997.-

O Subste do Oficial,

, (Laerte Franco Arruda Junior) .-

AV.4/33.835

Data: 09 de outubro de 2006.-

Pelo mesmo requerimento mencionado na AV. 3, foi autorizada esta averba-/
ção da edificação no imóvel desta matrícula, de um prédio residencial, as
sobradado, de alvenaria, coberto de telhas, distribuídos em: Pavimento Ter
reo com Ol (uma) escada de acesso, Ol(uma) sala, Ol(um) banheiro, Ol(um)
hall e Ol(uma) cozinha; e Pavimento Superior com Ol(uma) escada de acesso, O2 (dois) dormitórios, Ol(um) banheiro, Ol(uma) circulação e Ol(uma) sacada descoberta, perfazendo a área de 68,72 metros quadrados de cons-/
sacada descoberta, perfazendo a área de 68,72 metros quadrados de cons-/
trução, prédio este que recebeu o nº1.077, da Rua São Paulo; conforme comtrução, prédio este que recebeu o nº1.077, da Rua São Paulo; conforme comprova com a certidão (processo nº8.599/2006) e Habite-se nº250/2006, amprova com a certidão (processo nº8.599/2006) e Habite-se nº250/2006, ambos expedidos pela municipalidade de Tupã, em 15 e 11 de agosto de 2006,
respectivamente, que aqui ficam arquivados, declarando estar dispensado respectivamente, que aqui ficam arquivados, declarando estar dispensado da apresentação da OND para com o INSS, nos termos do artigo 45, do Decre
da apresentação da OND para com o INSS, nos termos do artigo 45, do Decre
to Lei nº2.173/97, de 5 (de margo de 1997.-

O Substa de Oficial

, (Leerte Franco Arruda Junior).-2

33.835 Picha

Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã - S.P.

AV.5/M.33.835.-

Data: 27 de outubro de 2006.-

requerimento proprietario MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, já qualificado, e de conformidade com o Termo de Obito nº 16.049, lavrado às fls.195, do Livro nº C-29, de Registro de Obitos, do Oficial de Registro Civil das Passons Naturales de Obitos, do Oficial de Registro datado Pessoas Naturais do distrito sede, do município e Comarca de Tupa-pp, procede-se presente falecimento averbação constar para Usufrutuaria qualificada ACERTINA PINHEIRO já DA SILVA, ocorrido em 26 de setembro de 2005, prova com a opia do referido Termo que aqui fica arguivada. conforme

O Escr. Auto.

, (José Carles Jassi) .

AV. 6/M. 33.835.

Data: 12 de setembro de 2007.

Por requerimento de 14 de agosto de 2007, do condômino MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, qualificado no R.1, e de conformidade com o a certidão de óbito (termo nº 17.263, livro nº C-33, fls. 006), fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município e Comarca de Tupã aos 08 de agosto de 2007, cuja cópia aqui fica arquivada, verifica-se que o usufrutuário ISRAEL VELLOSO DA SILVA (R.2), faleçeu em/data de 04 de agosto de 2007.

O Substo. do Oficial,

(Laerte Franco Arruda Júnior).

The same of the sa			Street, and the street, and th				
		CERTIDÃO		*	CU	STAS	135 E
Estado de Si CERTIFICA, Inferessada, reprodução a do art. 19, § FINALMENTE alteração rela em dita matri	atendend que a prutentica d 1º da Lei , que na ativa à alique.	e imóveis e Anexos inactito no CNPJ ro a pedido verte esente cópia, com a matricula nº 3383 Federal nº 6.015/7 há com referênciação ou ônus rea ressalvado que o último dia útil rido é verdade e dá	nº 51.507.10 pal feito po nposta de 3 35, extraída e 73. CERTIFIC cia ao imóve ais, além do a situação j anterior a	M/001-94, or pessoa , pág.s, é nos termos CA MAIS E el, qualquer que consta lurídica do	Estado IPESP Registro Civil Trib. Justiça TOTAL		24,04 6,84 5,06 1,27 1,27 38,48
expedição.	000 0 1616	PRAZO DE VALIDA	ADE	1	Confere	ncia feita por:	
	1	110000	4			111	

Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 93.240/86, e letra "d" do Item 12 do Cap. XIV do Provimento CGJ 58/89, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS, a contar da

Juliana Bombarda de Pontes Escrevente Autorizada

data de sua emissão.

Tupă, 18 de novembro de 2014

51.507.101|0001-94

OFICIAL DE REGISTRO DE MAOVÈIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Rua Gaetés, 1121 Centro CEP 17608-418 - TUPA - SP

(continua no verso)

Rua Caetés, 1.121 - Centro - Tupã/SP - CEP: 17600-410

Digitalizada com CamScanner

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Tupã - SP

MMM 12004-8 - AA 027458

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ FORO DE TUPÃ

1 1 VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 02 de dezembro de 2014 faço estes auto conclusos ao MM. Juiz de Direito. Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia. Eu, ______. Arlete Pastri Pinto, Escrevente Chefe, matrícula 355.142. digitei e subscrevi

Processo Físico nº:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto

Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Exequente: Executado:

Aparecida Pinheiro da Silva e outros Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Processo 794/06

Proceda-se ao cadastramento do pedido retro junto ao sistema informatizado como processo incidental, fazendo-se as anotações necessárias.

Prossiga-se na forma de cumprimento da sentença, com intimação do devedor na pessoa de seu patrono, ou pessoalmente se for o caso, para que pague o valor remanescente apontado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser expedido o mandado de penhora e avaliação (art. 475-J do CPC).

Efetuado ou não o pagamento no prazo legal, manifeste-se o credor. Nada sendo requerido em 180 dias, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupa, 02 de dezembro de 2014.

Luís Eduardo Medeiros Grisolia JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A

Em. 09 de 12 de 2014, recebi estes autos em Cartório.Eu, Escrevente, subscrevi.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0009541-82.2006.8.26.0637 e o código HP000000VX1F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ -FORO DE TUPÃ 1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo no:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto

Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Exequente:

Aparecida Pinheiro da Silva e outros

Executado:

Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Nº de ordem 794/06

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial em que, após a regular citação, houve a indicação de bens imóveis à penhora. Para regular prosseguimento o exequente devera seguir as orientações a seguir, a fim de se evitarem nulidades no processo executivo:

1. Diante da matrícula acostada às fls. 248/249, DEFIRO a penhora de 50%

do injóvel pertencente ao executado.

2. Lavre-se o termo ou auto de penhora, conforme o caso, devendo o credor providenciar a intimação do executado, seu cônjuge, se houver, do condômino, do usufrutuário e eventuais credores privilegiados ou hipotecários, recolhendo as diligências necessárias;

3. Entrementes, o credor deverá providenciar o registro da penhora no prazo de 30 dias, sob pena da constrição não surtir os efeitos desejados, prevenindo-se, desta

forma, eventuais fraudes;

4. Atente o credor que, em se tratando de imóveis, atualmente a averbação da penhora é realizada eletronicamente através do sistema Arisp. Assim o exequente devera, obrigatoriamente, fornecer a qualificação completa do executado, inclusive número do CFP e RG; e-mail e telefone celular do patrono do exequente para contato, anotarido que sem estas informações o sistema informatizado não permite a realização do procedimento, inviabilizando a realização da averbação;

5. Vindo aos autos as informações constantes no item 04, proceda a

serventia a averbação da penhora;

6. Solicitada a averbação, o sistema Arisp automaticamente fará a prenotação e o patrono do exequente será notificado pelo próprio sistema, através dos contatos fornecidos, para recolher o valor referente ao registro da penhora, sendo-lhe deferido um prazo para recolhimento, prazo este que deverá ser observado, sob pena de cancelamento da prenotação, ficando o credor ciente que este cancelamento é realizado automaticamente pelo sistema Arisp, sem que seja possível qualquer intervenção judicial;

7. Efetuada a averbação da penhora o credor deverá juntar aos autos cópia

da matrícula atualizada;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o proces: 0009541-82.2006.8.26.0637 e o código HP0000000/2X6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE TUPÃ -FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

8. Verificando-se a regularidade do processo será necessária a avaliação do bem, com a nomeação de perito e arbitramento de honorários, oportunidade em que será aberto o prazo para que as partes indiquem seus assistentes e ofereçam quesitos, bem como para que recolham os honorários periciais arbitrados;

9. Com o laudo nos autos, as partes deverão se manifestar e o credor, obrigatoriamente deverá apresentar atualização do débito, sob pena da empresa de leilões nomeada se recusar à prática do ato, como tem acontecido em outros feitos, ficando, desde já, indeferida atuação do contador judicial para cálculos dos direitos disponíveis das

10.Quando for designada praça o credor deverá providenciar as diligências necessárias para intimação do devedor ou proprietário do bem, bem como dos credores privilegiados ou hipotecários.

Ressalto mais uma vez que em todas as fases do processo o credor deverá atenta: para a necessidade do recolhimento de custas e diligências necessárias ao cumprimento dos atos executivos dos quais será intimado, não havendo necessidade de intimação para pagamento de custas, pois trata-se de providência da lei e uma vez intimado para o ato a lei determina o pagamento das custas devidas, não havendo necessidade de que o juiz determine cumprimento da lei.

Outras situações ou dificuldades enfrentadas pelo credor ou devedor serão

objeto de decisão específica.

Intime-se.

Tupa, 10 de dezembro de 2014.

Luís Eduardo Medeiros Grisolia JUIZ DE DIREITO (assinado digitalmente)

 $\frac{D}{Em}$, $\frac{T}{\sqrt{8}}$ de $\frac{\sqrt{4}}{2}$ de $\frac{\sqrt{4}}{2}$ recebi estes autos em Cartório Eu,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processc 0009541-82.2006.8.26.0637 e o código HP0000000WZX6.

Processo nº 0009541-82.2006.8.26.0637/01 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE TUPÃ FORO DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ 1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Físico nº:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto:

Cumprimento de Sentença -

Exequente:

Aparecida Pinheiro da Silva e outros

Executado:

Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Valor do débito: R\$ 86.730,07 em abr/2014

Em Tupa, aos 14 de janeiro de 2015, no Cartório da 1ª Vara Cível, do Foro de Tupã, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): 50% DO IMÓVEL: Localizado na Rua São Paulo, Vila Jardim Nossa Senhora de Fátima, Tupã-SP., MATRICULADO NO CRI LOCAL sob nº 33.835, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Maicon Pinheiro da Silva RG nº 40.196.152. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

Luis Eduardo Medeiros Grisolia Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA ento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o proce 2006.8.26.0637/01 e o código HP000000WJ1Z.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÁ FORO DE TUPÁ 1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto:

Cumprimento de Sentença -

Exequente: Executado:

Aparecida Pinheiro da Silva e outros Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ao exequentes: 1- Fornecer no do CPF do executado para averbação da penhora junto a ARISP (dado necessário). 2recolher diligência para INTIMAÇÃO do Executado da PENHORA realizada nos autos.

Nada Mais. Tupa, 16 de janeiro de 2015. Eu, ___, Elisabete Sueli M.M.L. Valverde, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE TUPÃ FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

RUA COLÔMBIA, 200, Tupa-SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Físico nº:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto:

Cumprimento de Sentença -

Exequente:

Aparecida Pinheiro da Silva e outros

Executado:

Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Oficial de Justiça:

Mandado no:

637.2015/002939-2

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível do Foro de Tupã, Dr(a). Luis Eduardo Medeiros Grisolia, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Cumprimento de Sentença,

INTIME Maicon Pinheiro da Silva Fresneda, e seu cônjuge se casado for, da PENHORA realizada nos autos, conforme cópia do TERMO em anexo, SAO PAULO, 1001, JARDIM NOSSA SENHORA DE FATIMA - CEP 17606-160, Tupa-SP, RG 40196152.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Tupa, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Carga:

DILIGÊNCIA guia nº

Prov CG 8/85:

Advogado: Dr(a). Bruno Paulo Ferraz Zezzi

Endereço: RUA BOTOCUDOS, 310, CENTRO - CEP 17600-030, Tupa-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional,

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violéficia ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) nieses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos

MARTIN VRATAKI

assi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ 1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto:

Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Exequente: Executado: Aparecida Pinheiro da Silva e outros Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Situação do Mandado

Cumprido - Ato positivo

Oficial de Justiça

Reinaldo Segismundo Jassi (27192)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 637.2015/002939-2 dirigi-me nesta data, ao endereço indicado, e ai sendo, INTIMEI do inteiro teor do mandado, o executado, Maicon Pinheiro da Silva Fresneda e sua companheira, Karina Martins Urataki, os quais após ouvirem a leitura do mandado, exararam os seus cientes e aceitaram a contrafé (cópia do mandado e do auto de penhora) que lhes ofereci . O referido é verdade e dou fé.

Tupa, 20 de fevereiro de 2015.

Número de Atos: 01 (um)

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA CIDADE E COMARCA DE TUPÃ/SP, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0009541-82.2006.8.26.0637 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS,, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra assinado, nos autos do presente PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto contra o MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, requerer a avaliação judicial do bem penhorado.

> Termos em que; p. deferimento.

Tupã/SP 24 de agosto de 2015.

BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SB 194.483

637 FTPA.15.00044083-5 240815 1529 70&



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE TUPÃ FORO DE TUPÃ 1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto:

Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Exequente: Executado:

Aparecida Pinheiro da Silva e outros Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

CERTIDÃO

Certifico e dou fé solicitado a certidão atualizada do imóvel, conforme segue em frente. Nada Mais. Tupa, 31 de agosto de 2015. Eu, ___, Elisabete Sueli M.M.L. Valverde, Escrevente Técnico Judiciário.

LIVBO N.º 2 - REGISTRO

GERAL flab. 33.835 1

Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Tma S. P.

janeiro

de 19 97.

IMÓVEL: UMA CASA DE TÁBUAS, coberta de telhas, localizada na rua São Pau lo. na Vila Jardim Nosga Sorboneta de telhas, localizada na rua São Pau lo, na Vila Jardim Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca de Tu pa, e o seu respectivo terreno, formado pela totalidade do lote nº.10 dez), da quadra nº.08 (oito), que assim se descreve e caracteriza: mede nela frente. em confronteca. pela frente, em confrontação com a rua São Paulo, uma distância de 15,00 metros: na lateral dirette metros; na lateral direita, mede em confrontação com o lote nº.11,da mes ma cuadra. uma distância do ce confrontação com o lote nº.11,da mes ma quadra, uma distância de 25,00 metros; na lateral esquerda, mede confrontação com o lote ng.09, da mesma quadra, uma distância de 25,00 m e finalmente, nos fundos, mede em confrontação com o lote nº.04, da mes ma quadra, uma distância de 15,00 metros, perfazendo uma área de 375,00-metros quadrados, posicionada na lateral impar da rua São Paulo, distan de 30.00 metros de mas são Paulo, distan de 10.00 metros de 10.00 te 30,00 metros da rua São Miguel; cadastrado na Prefeitura Municipal lo cal, sob no.937500, em maior area.

PROPRIETARIA: AGLAIS EURÍPEDES GOMES, brasileira, desquitada, comerciante, filha de Jerônimo Gomes Machado e Juvenilda de Souza Machado, CPF : 575.229.108-97, residente e domiciliada na rua Ferreira Penteado, 611,na

REGISTRO ANTERIOR: R.Ol/7.564, de Ol.11.1978, deste Serviço Registral.

OBSERVAÇÃO: O presente desmembramento foi autorizado pela PM local, pela Certidão expedida no processo de petição nº.5.878/96, em 04 de dezembro de 1.996, que ficou arquivada em pasta propria de nº.01, sob nº.89, nes ta Serventia.

O Escr. Auta.,

, Edson Rodrigues de Carvalho.

R.01/33.835

DATA: 17 de janeiro de 1.997.

Conforme escritura pública datadaem 19 de dezembro de 1.996 (fls.294/295 -Lvº.400), do lº. Serviço Notarial local, a proprietária, já qualificada, representada por sua bastante procuradora, Jaqueline Eloise Tabet, brasi leira, solteira, maior, auxiliar de cartório, RG: 20.092.847 SSP/SP,resi dente nesta cidade, na rua Corcados, 321, nos termos da procuração lavra da as fls.295-Lvº.135, do 7º. Tabelionato de Campinas-SP, que ficou quivada no 1º. Serviço Notarial supra, em pasta própria de nº.16-fls. 9. 279 e do substabelecimento lavrado no 1º. Serviço Notarial desta cidade, Lvº.185-fls.22, VENDEUA NUA PROPRIEDADE do imóvel desta matrícula, pelo valor de R\$.733,34, correspondente a 2/3 do valor do imovel, com o valor venal corrigido de R\$.1.787,88, para: 1) MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNE DA, portador da Certidão de Nascimento nº.12.530 (fls.181-Ivº.A-16), do CRC de Tupã, nascido em 26.03.1984, representado por sua tutora, Adertina Pinheiro da Silva, brasileira, auxiliar de enfermagem, RG: 10.224.850 SSP/SP e CPF: 793.374.578-49, casada, residente nesta cidade, na rua Be nedito da Silva Leite, 176 e, 2) ISRAEL VELLOSO DA SILVA NETO, portador da Certidão de Nascimento nº.21.138 (fls.142-Lvº.A-27), do CRC de Tupa, nascido em 25.09.1990, representado por sua mão e tutora nata, Aparecida Pinheiro da Silva, brasileira, solteira, maior, cabeleireira, RG: 11.741 Pinheiro da Silva, brasileira, solteira, maior, cabeleireira, RG: 11.741 007-X SSP/SP e CPF: 044.623.038-30, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Benedito da Silva Leite, 176. Obs: Consta do título, que as tes contratantes assumiram solidaria responsabilidade por eventuais débi tos fiscais em atraso. , Edson Rodrigues de Carvalho.

O Escr. Aute.,

33.835 1

R.02/33.835

DATA: 17 de janeiro de 1.997.

Conforme escritura pública datada em 19 de dezembro de 1.996 (fls.294/295 LIV2.400), do 12. Serviço Notarial local, AGLAIS EURIPEDES GOMES, já qua lificada nesta matrícula, representada por sua bastante procuradora, Jaque line Eloise Tabet, brasileira, solteira, maior, auxiliar de cartório, RG: 20.092.847 SSP/SP, residente nesta cidade, na rua Coroados, 321, nos ter mos da procuração lavrada às fls. 295-Lv2.135, do 7º. Tabelionato de Campi nas-SP, que ficou arquivada no 12. Serviço Notarial local, em pasta pria de nº.16, como fls.9.279 e do substabelecimento lavrado no 1º. Servi ço Notarial supra (Lv2.185-fls.22), VENDEU O USUBRUTO do imóvel desta ma tricula, pelo valor de R\$.366,66, correspondente a 1/3 do valor do imóvel, com o valor venal corrigido de R\$.893,94, para: ADERTINA PINHEIRO DA SIL-VA, brasileira, auxiliar de enfermagem, RG: 10.224.850 SSP/SP e CFF: 793. 374.578-49, casada com ISRAEL VELLOSO DA SILVA, brasileiro, proprietário, RG: 11.056.750 SSP/SP, pelo regime da comunha universal de bens, antesda Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua Benedito da Silva Leite, 176 e AFARECIDA PINHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, maior, cabeleireira, RG: 11.741.007-X e CFF: 044.623.038-30, residente domiciliada nesta cidade, no mesmo endereço acima citado. Obs: Consta do título, que todos os rendimentos do usufruto pertence às compradoras e que por morte das mesmas ou renuncia expressa, se transferira depleno reito aos outorgados nus-prepaletarios.

O Escr. Aute ..

, Edson Rodrigues de Carvalho.

AV. 3/33.835

Data: 09 de outubro de 2006.-

Pelo requerimento de 11 de setembro de 2006, o condômino MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, qualificado no R.1, autorizou esta averbação para constar que, o prédio residencial do imóvel desta matrícula, possuía a área de 47,43 metros quadrados de construção; ostentava o nº1.001 da Rua São Paulo; e que, foi totalmente DEMOLIDO, conforme comprova com a certidão expedida pela municipalidade de Tupa (Processo nº3.908/1998), aos 04 de março de 1999, que aqui fica arquivada, declarando estar dispensado da - apresentação da CNB para com ofINSS, nos termos do artigo 45, do Decreto-Lei nº 2.173/97, de 5 de março de 1997.-

O Substa do Oficial,

, (Laerte Franco Arruda Junior) .-

AV.4/33.835

Data: 09 de outubro de 2006 .-

Pelo mesmo requerimento mencionado na AV. 3, foi autorizada esta averba-/ ção da edificação no imóvel desta matrícula, de um prédio residencial, as sobradado, de alvenaria, coberto de telhas, distribuídos em: Pavimento Tér reo com Ol (uma) escada de acesso, Ol(uma) sala, Ol(um) banheiro, Ol(um hall e Ol(uma) cozinha; e Pavimento Superior com Ol(uma) escada de acesso, 02 (dois) dormitórios, Ol(um) banheiro, Ol(uma) circulação e Ol(uma) sacada descoberta, perfazendo a área de 68,72 metros quadrados de construcção de constr trução, prédio este que recebeu o nº1.077, da Rua São Paulo, conforme comprova com a certidão (processo nº8.599/2006) e Habite-se nº250/2006, amprova com a certidão (processo nº8.599/2006) bos expedidos pela municipalidade de Tupa, em 15 e 11 de agosto de 2006, respectivamente, que aqui ficam arquivados, declarando estar dispensado - da apresentação da OND para com o INSS, nos termos do artigo 45, do Decreto Lei nº 2.173/97, de 5 (de março de 1997.-

O Substa.da Oficial

, (Laerte Franco Arruda Junior).-

27/9

LIVRO Nº 2 - REGISTRO Oficial de Registro de Imóveis GERAL da Comarca de Tupă - S.P. Ficha 33.835 AV.5/M.33.835.-Data: 27 de outubro de 2006.-Por requerimento proprietario MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, já qualificado, e de conformidade com o Termo de Óbito nº 16.049, lavrado às fls.195, do Livro nº C-29, de Registro de Óbitos, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturale de distributo codo do município e Comarca datado de 29 Civil das Pessoas Naturals do distrito sede, do município e Comarca de Tupã-SP. Drocedo do distrito sede, do município e Comarca de Tupă-SP, procede-se a presente averbação para constar o falecimento da Usufrutuaria AVERTINA PINHEIRO DI SILVA, já qualificada ocorrido em 26 de setembro de 2005, conforme faz prova com a opia do referito Termo que aqui fica arquivada. O Escr. Auto., , (José Carløs Jassi) .-AV. 6/M. 33.835. Data: 12 de setembro de 2007. Por requerimento de 14 de agosto de 2007, do condômino MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, qualificado no R.1, e de conformidade com o a certidão de óbito (termo nº 17.263, livro nº C-33, fls. 006), fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município e Comarca de Tupã aos 08 de agosto de 2007, cuja cópia aqui fica arquivada, verifica-se que o usufrutuário ISRAEL VELLOSO DA SILVA (R.2), faleçeu em/data de 04 de agosto de 2007. υ, (Laerte Franco Arruda Júnior). O Subst°. do Oficial, Data: 10 de fevereiro de 2015. AV.7/M.33.835. Data: 04 de fevereiro de 2015. Protocolo nº 225.1/14. Da Certidão transmitida e recepcionada em meio eletrônico em 04 de fevereiro de 2015, pelo Juizo de Direito do 1º Oficio Judicial desta Comarca de Tupã, nos autos da ação de Execução Civil (nº de ordem 0009541-82.2006.8.26.0637/01, protocolo penhora online PH000081668), tendo como exequente APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, CPF. 044.623.038-30; MARLENE PINHEIRO DA SILVA LUCAS CORREIA, CPF. .068.044.508-09; e, MARTA PINHEIRO DA SILVA, CPF. 110.862.368-90, e como executado MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, retro qualificado, verifica-se que, parte ideal correspondente a 50% do imóvel desta matrícula, foi penhorada para garantia da divida de R\$ 86.730,07, tendo sido nomezdo como depositário o executado Maicon Pinheiro da Silva Fresneda. , (Gabriela Meira Caunetto). A Escr. Auta.,

(continua no verso)

23/9

matricula ficha 33.835

CERTIDÃO - Pedido: Eletrónico O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã, 94, CERTIFICA que a proceso de CNPJ nº 51 507 104/0006	CUSTAS	
reprodução auténtica da matrícula nº 33835, foi extraída sob a cert ficação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da validade, ser conservada em meio eletrônico, bem como FINALMENTE, que não há com referência ao Imóvel, qualquer allenação ou ônus reais, além do que consta metro de assistante de matrícula. Fica ressalvado que a situação juridica do expedição. Todo o referido é verdade e dá fé.	ISENTA DE SELOS E EMOLUMENTOS Especiais (Lei 11.331/02, art. 9º) Assistência Judiciária e outras gratuidades.	
ara lins do disposto no inciso IV do art 40 de a	Conferência feita por:	
Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 13.240/86, e letra "d" do item 12 do Cap. XIV do Provimento CGJ 8/89, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS, a contar da ata de sua emissão.	(ASSINATURA DIGITAL) RICARDO MARTINS FERREIRA Escrevento Autorizado	
Tupă, 27 de agosto de 201	5	

TRIBUNAL I

ESTADO DE SÃO PAULO

No cartorio

299

JOSÉ RICARDO NAKATANI Eng^o Civil CREA 5060445789

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE TUPÃ-SP.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S) MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA

ORDEM N° 794/06 PROCESSO N° 0009541-82.2016.8.26.0637

JOSÉ RICARDO NAKATANI, Engenheiro Civil CREA 5060445789-SP, Perito Judicial qualificado no Processo em epígrafe, dando por terminado seus estudos, diligências e vistorias, vem apresentar suas conclusões consubstanciadas no seguinte :

LAUDO

Termos em que, P. Deferimento.

Tupã, 25 de Novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO NAKATANI Engº Civil CREA 5060445789-SP Perito e Avaliador Judicial



SUMÁRIO

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

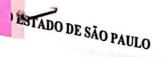
RIBUNAL

- 2 OBJETIVO DO TRABALHO
- 3 DESCRIÇÃO DO IMÓVEL
- 4 METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO
- 5 PESQUISA DE VALORES DE TERRENOS
- 6 AVALIAÇÃO DO TERRENO E BENFEITORIAS
- 7 CONCLUSÕES
- 8 ENCERRAMENTO

ANEXOS

.....SITUAÇÃO GEOGRÁFICA ANEXO II.....TABELA 2 ROSS-HEIDECKE - DEPRECIAÇÃO FÍSICA ANEXO III.......TABELA 1 DEPRECIAÇÃO OBSOLETISMO E ESTADO ANEXO IV.....DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA

Fone: 014 - 99784-1666/3491-2691





JOSÉ RICARDO NAKATANI

DENCE I. A CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PINHEIDO DA GUILLO EXTRAJUDICIAL CONTRA MAICON ajuizada por APARECIDA PINHEIRO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA

2. OBJETIVO DO TRABALHO:-Motivado pela AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, o atrial e à vista do imóvel descrito como : 50% DO IMÓVEL, sob lote nº 10, da quadra nº 08, localizado Na Rua São Paulo, Vila Jardim Nossa Senhora de Fátima, Matrícula sob nº 33.835, desta cidade e comarca de Tupã/SP, através de realização de vistoria, diligências, estudos, pesquisas e demais serviços complementares.

À DESCRIÇÃO DO IMÓVEL.~

DESCRIÇÃO CONFORME MATRÍCULA SOB Nº 33.835 :-3.1

"UMA CASA DE TÁBUAS, coberta de telhas, localizada na rua São Paulo, na Vila Jardim Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca de Tupã, e o seu respectivo terreno, formado pela totalidade do lote nº10 (dez), da quadra nº 08 (oito), que assim se descreve e caracteriza: mede pela frente, em confrontação com a rua São Paulo, uma distância de 15,00 metros; na lateral direita, mede em confrontação com o lote nº 11, da mesma quadra, uma distância de 25,00 metros; na lateral esquerda, mede em confrontação com o lote nº 09, da mesma quadra, uma distância de 25,00 m; e fina l mente, nos fundos, mede em confrontação com o lote nº 04, da mesma quadra, uma distância de 15,00 metros, perfazendo uma área de 375,00 metros quadrados, posicionada na lateral ímpar da rua São Paulo, distante 30,00 metros da rua São Miguel."

DESCRIÇÃO CONFOME VISTORIA:-3.2

- -- há construção de duas residências de alvenaria sobre o lote avaliando;
- -- o acesso ao imóvel é feito diretamente por via municipal (Rua São Paulo), na cidade de Tupã, fazendo parte da zona urbana;
- -- a exploração predominante desta região é residencial;
- -- a propriedade possui relevo plano, com solo aparentemente seco e firme para receber qualquer tipo de construção; e
- -- a infra-estrutura pública disponível no local compõe-se de redes de água, esgoto, energia elétrica, telefone, guia, sarjeta, pavimentação, outros.

Fone: 014- 3491-2691

Engo José Ricardo Nakatani

Avaliações e Perícias de Engenharia

DESCRIÇÃO DAS CONTRUÇÕES OU BENFEITORIAS : 3.2 JOSÉ RICARDO NAKATANI Engº Civil CREA 5060445789

DONAL

Rua São Paulo nº 1.077:

Prédio residencial assobradado em alvenaria, com Padrão Construtivo es. possuindo. 2 quartos sala construtivo de la construcción de la cons Simples, possuindo, 2 quartos, sala, copa/cozinha, 2 banheiros, garagem e sacada e edícula com despensa, área de serviço, sala e quarto; seguindo pelas descrições

Em sua extensão total é apresentada por pisos em cimentado e cerâmica; as paredes são todas revestidas nas duas faces (reboco); as instalações hidráulicas e elétricas são convencionais; as esquadrias de ferro resumem-se à vitrôs e portas externas; as esquadrias de madeira resumem-se à portas internas; os vidros são do tipo comum; a cobertura é em telhas de fibrocimento e barro; os forros são de laje. O atual estado de conservação do imóvel em tela é regular requerendo reparos simples e importantes. As demais características e detalhes construtivos podem ser

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES OU BENFEITORIAS :

Classificação do Prédio Residencial: Área construída total de 179,75 m², Idade Aparente Cronológica de 15 anos, Fator Estado "E-F" (37,0) - Coeficiente

Rua São Paulo nº 1.081:

Prédio residencial em alvenaria, com Padrão Construtivo Simples, possuindo, 2 quartos, sala, copa/cozinha, área de serviço, garagem, varanda e jardim de inverno; seguindo pelas descrições abaixo:

Em sua extensão total é apresentada por pisos em cimentado, ardósia e cerâmica; as paredes são todas revestidas nas duas faces (reboco), com pedras decorativas em alguns pontos; as instalações hidráulicas e elétricas são convencionais; as esquadrias de ferro resumem-se à vitrôs e venezianas; as esquadrias de madeira resumem-se à portas, batentes e guarnições; os vidros são do tipo comum; a cobertura é em telhas de barro com forro de laje. O atual estado de conservação do imóvel em tela é regular requerendo reparos simples e importantes. As demais características e detalhes construtivos podem ser conferidos através do levantamento fotográfico, anexo.

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES OU BENFEITORIAS:

Classificação do Prédio Residencial: Área construída total de 123,27 m², Idade Aparente Cronológica de 17 anos, Fator Estado "E-F" (39,0) - Coeficiente 0,61, para uma vida útil de 60 anos.

Avaliações e Perícias de Engenharia

Fone: 014- 3491-2691

Engo José Ricardo Nakatani



JOSÉ RICARDO NAKATANI 4. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO: Engo Civil CREA 5060445789

- O trabalho obedece como diretrizes gerais às técnicas e recomendações das para Avaliações de Imóveia de Indones de Avaliações Normas para Avaliações de Imóveis do IBAPE-Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, no que estas têm de mais específico.
- Os métodos usados na avaliação são pesquisa e comparativo dos preços de mercado para o terreno e o do custo para a construção. O método comparativo dos preços de mercado consiste em determinar o valor do imóvel através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares. O método do custo é aquele em que o valor dos bens resulta de orçamento da composição do custo de outros iguais ao avaliando (custo de reprodução) ou equivalente (custo de substituição), devidamente depreciado.
 - De acordo com os elementos coligidos, o tratamento de praxe de homogeneização e o saneamento estatístico empregado, o trabalho utiliza-se de
 - Os preços provenientes de ofertas têm um desconto de 10% (dez por cento) para atender à natural elasticidade dos negócios. 4.5
 - O método comparativo dos preços de mercado consiste em determinar o valor do imóvel através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares. O método terá como aplicação o Tratamento por Fatores.

S. PESQUISA E HOMOGEINIZAÇÃO DE VALORES DE TERRENOS.

5.1 Tratamento dos Elementos:-

Elemento 01:

Fonte de pesquisa: Corretor Autônomo - Fone (014) 99788-3846

Informante Sr. Porfirio

Terreno (15x25), área 375,00 m² Rua São Paulo, distante à 60 metros do

Valor do terreno = R\$ 150.000,00, ou seja R\$ 400,00/m² - negócio realizado

Topografia: plana Data: Nov/2015

Cálculos: 113 408.60/m

Avaliações e Perícias de Engenharia

Q= Valor unitário do terreno homogeneizado (mi=20,00m;ma;=30,00m; fr=15,00m

 $O = R$ 400,00/m^2$

Elemento 02:

Fonte de pesquisa: Corretor Autônomo - Fone (014) 99788-3846 Informante Sr. Porfirio Terreno (15x25), área 375,00 m² Rua São Paulo nº 1.077/1.081 Valor do terreno = R\$ 150.000,00, ou seja R\$ 400,00/m² - opinião direta Topografia: plana Data: Nov/2015

Cálculos:

Q= Valor unitário do terreno homogeneizado (mi=20,00m;ma;=30,00m; fr=15,00m

Q=
$$(150.000/375,00) \times 1,0 \times (1,0) \times (1,0) \times 1,00$$

 $Q = R$ 400,00/m^2$

Elemento 03:

Fonte de pesquisa: Imobiliária Alfa - Fone (014) 3496-5333 Informante Sr. Carlos Terreno (15x25), área 375,00 m² Rua São Paulo nº 1.077/1.081 Valor do terreno = R\$ 150.000,00, ou seja R\$ 400,00/m² - opinião direta Topografia: plana Data: Nov/2015

Cálculos:

Q= Valor unitário do terreno homogeneizado (mi=20,00m;ma;=30,00m;

fr=15,00m1/4 1/2 $Q = (150.000/375,00) \times 1,0 \times (1,0) \times (1,0) \times 1,00$

 $Q = R$ 400,00/m^2$

Avaliações e Perícias de Engenharia

Fone: 014- 3491-2691

Engo José Ricardo Nakatani



RESUMO E ANÁLISE DOS ELEMENTOS COLETADOS - TERRENOS:-

ELEMENTO	R\$/m2
2 3	400,00 400,00 400,00
Media arit.	400,00
lim. Superior lim. Inferior	520,00 280,00

Estando todos os elementos compreendidos entre o limite (30%) superior e limite inferior, a média aritmética coincide com a média

 $Q = R $400,00/m^2$

6. AVALIAÇÃO DO TERRENO:

TERRENO= Vt 6.1

Para fins de avaliação, o terreno, devido a sua localização, área, destinação de uso e topografia, deve ser avaliado pela seguinte fórmula:

$$Vt = (Q \times S) \times (Fe/Fr) \times (Pe/Pma)$$

Onde: As To (calculado pela ferencia Foc = R + K x [] R]

Avaliações e Perícias de Engenharia



Vt = valor procurado do terreno

= área do terreno = $375,00 \text{ m}^2$

Q = valor médio básico calculado unitário para o local = R\$ 400,00/m²

Fr = frente de referência

Pe = profundidade equivalente

Pma = profundidade máxima

Substituindo, tem-se:

$$Vt = (400,00 \times 375,00) \times (1,00) \times (1,00)$$

Vt = R\$ 150.000,00

CONSTRUÇÃO = VB 6.2

As benfeitorias foram calculadas pela seguinte fórmula:

$$Vb = Vc \times Ab \times Foc$$

Sendo:

VB - valor da benfeitoria (R\$)

Vc - valor unitário calculado para a construção (R\$/m²-Base Pini/SINAPI/Mercado)

Ab – área da benfeitoria (m²)

Foc - depreciação - fator de adequação as obsoletismo e ao estado de conservação (calculado pela fórmula Foc = R + K x (1-R)).

Avaliações e Perícias de Engenharia

Fone: 014- 3491-2691

Engº José Ricardo Nakatani

JOSÉ RICARDO NAKATANI Eng^o Civil CREA 5060445789

Assim teremos:

a) Para a benfeitoria (Edificação sob nº 1.077)

Vb= valor da benfeitoria

Vc = R\$ 1.225,07/m² (base - CUB - R8-N)

Ab= $179,75 \text{ m}^2$

R= Valor Residual (Idade em % da vida útil -Tabela 1)

K= Coeficiente do estado de conservação (Tabela 2)

Determinação do Foc:

$$Foc = R + K \times (1-R)$$

Foc= $20\% + 0.63 \times (1-20\%)$

Foc= $0.20 + 0.63 \times (0.80)$

Foc= 0,704

Cálculo do valor da benfeitoria:

$Vb = Vc \times Ab \times Foc$

Substituindo temos:

Vb1 = R\$ 1.225,07/m² x 179,75m² x 0,704

Vb1 = R\$ 155.025,00

Vb1 = R\$ 155.025,00 (cento e cinquenta e cinco mil e vinte e cinco reais)

1

b) Para a benfeitoria (Edificação sob nº 1.081)

valor da benfeitoria

Vc = R\$ 1.225,07/m² (base - CUB - R8-N)

Ab= $123,27 \text{ m}^2$

Valor Residual (Idade em % da vida útil -Tabela 1) R= K=

Coeficiente do estado de conservação (Tabela 2)

Determinação do Foc:

$$Foc = R + K \times (1-R)$$

Foc= $20\% + 0.61 \times (1-20\%)$

Foc= $0.20 + 0.61 \times (0.80)$

Foc = 0.688

Cálculo do valor da benfeitoria:

$Vb = Vc \times Ab \times Foc$

Substituindo temos:

Vb2 = R\$ 1.225,07/m² x 123,27m² x 0,688

Vb2 = R\$ 103.898,00

Vb2 = R\$ 103.898,00 (cento e três mil oitocentos e noventa e oito reais)

6.3 VALOR TOTAL DO IMÓVEL -VI

É a soma do valor do terreno com o valor da construção:

$$VI = Vt + Vb1 + Vb2$$

Onde:

VI= valor do imóvel

Vt= valor do terreno

Vb= valor da construção

Substituindo, tem-se: "Telogramente do vales previos e admitido can

VI = R\$ 150.000,00 + R\$ 155.025,00 + R\$ 103.898,00

VI = R\$ 408.923,00 (quatrocentos e oito mil novecentos e vinte e três reais)

alspensa, policie a és conclusões deste laudo

Avaliações e Perícias de Engenharia

904 T

7. CONCLUSÕES.

Fica o imóvel urbano em questão, após vistoria no local, desenvolvimento analítico, avaliado comercialmente em:

(Duzentos Mil Reais)

O valor total do imóvel refere-se ao valor do terreno somado ao das construções sobre o mesmo, endereçadas na Rua São Paulo sob os nºs 1.077 e 1.088.

Arredondamento do valor previsto e admitido nas normas de avaliações.

As pesquisas foram feitas através de imóveis localizados próximos ao avaliando, verificando sempre os fatores de homogeneização como, por exemplo, coeficientes de situação, atualização, transporte, topografia, acessibilidade, etc.

O resultado obtido conduz ao valor mais provável, atual e à vista do imóvel.

O signatário atesta que a presente avaliação obedeceu criteriosamente aos seguintes princípios fundamentais:

O avaliador inspecionou pessoalmente o imóvel referido no presente laudo.

Os honorários profissionais do avaliador não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste laudo.

O avaliador não tem nenhuma inclinação pessoal em relação à matéria envolvida neste laudo e tampouco dela aufere qualquer vantagem.

Fone: 014- 3491-2691

Engo José Ricardo Nakatani

Avaliações e Perícias de Engenharia

JOSÉ RICARDO NAKATANI Eng^o Civil CREA 5060445789

O avaliador não tem no presente, nem contempla, para o futuro, interesse algum nos bens objeto desta avaliação.

No melhor conhecimento e crédito do avaliador, as dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.

Este signatário procurou oferecer todos os subsídios necessários para o bom deslinde avaliatório; caso haja algum ponto que tenha ficado omisso, este poderá ser esclarecido oportunamente.

& ENCERRAMENTO:

E, tendo concluído o presente trabalho, folhas de papel formato A4 impressas de um só lado, tudo devidamente rubricado pelo Perito que subscreve este laudo, requer sua juntada aos Autos para que se produza um só fim e efeito de Direito. Consta ainda os seguintes anexos :

ANEXO I - SITUAÇÃO GEOGRÁFICA

ANEXO II - TABELADE ROSS-HEIDECKE

ANEXO III - TABELA 1 - DEPRECIAÇÃO OBSOLETISMO E ESTADO

ANEXO IV - DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA

Nestes Termos Pede Deferimento

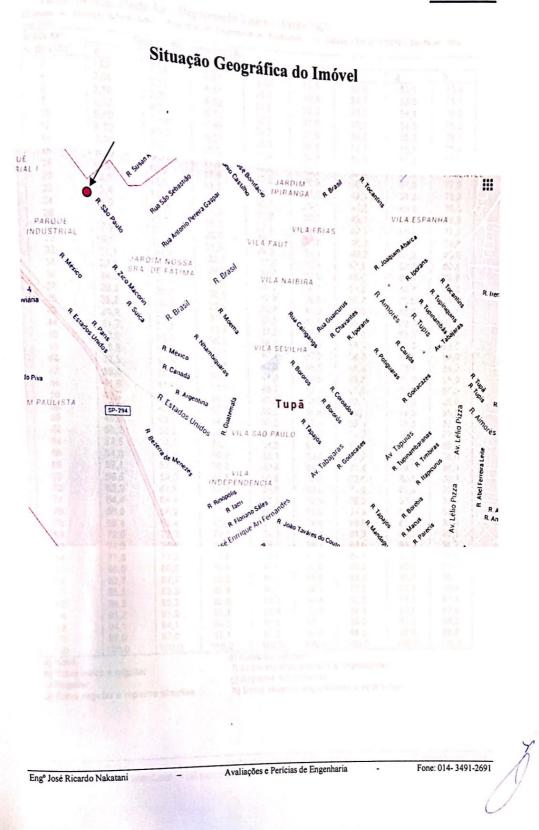
Tupã, 25 de Novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO NAKATANI Engº Civil CREA 5060445789-SP

Perito e Avaliador Judicial

Avaliações e Perícias de Engenharia

ANEXO I



PAULO

Tabela de Ross-Heidecke (Extraida de Moreira, Alber

vida	a	eta.	Pios de la Cão	Ft			Δ	MDV-
	100	ab obe	epreciação pica de Engenh Conservação 3,51 4,55 5,62 6,72	Lisica - E			-	NEX
	1,02	P	Consen	de Avak	ator "K"			
	2.08	1,05	CUVAÇÃ	0	fors - In Fa			
	3,18	2,11	3.5			cho - EN.HAR		
	4.32	3,21	4.51	0			PINI - Sto P.	w
	5,50	4.35	7,05	9.03	e	· ·		alo, 1984,
	6,72	5,53	5,62	10,0	18,9	1	T	
	7,98	6,75	1 4.73	0.51	19.8	33.9	- B	h
	9,28	8,15	7,88	12,1	20.7	34.8	53,1	
	10,6	8,01	9,07	13,2	21.6	35.3	53,8	75,4
	10,0	9,31	10,3	14.3	22.6	36.1	54,1	75,7
	12,0	10,6	11,6	15,4	23,6	36.9	54,8	78,0
	13,4	12,0	12.9	16,6	24,6	37.7	55,2	76,3
	14.9	13,4	14,2	17,8	25,7	38.5	55,8	76,6
	16,4	14,9	15,6	19,1	26,8	39.4	56,4	76,9
	17,9	16,4	17.0	20,4	27,9	40.3	57,0	77.2
	19,5	17,9	18,5	21,8	29,1	42,2	57,6	77,5
	1.3.5	10.5	10,5	23,4	30,3	42,2	58,3	77.8
	21,1	19,5	20,0	23,1	31,5	43,1	59,0	78,2 78,5
	22,8	21,1	21,5	24,6	32,8	44,1	59,6	78.0
	24,5	22,8	23,1	26,0	34,1	45,2	60,4	78,9 79,3
	26,2	24,5	24,7	27,5	35,4	46,2	81,1	79,6
	28,8	26,2	26,4	29,0	36,8	47,3	61,8	80,0
	29,9	28,8	28.1	30,5	38,1	48,4	62,6	80,4
	31,7	29,8	29.9	32,2	30,1	49.5	63,4	8,08
	32.7	31,7	31,6	33,8	39,6	50,7	64,2	81,3
	33,6	33,6	33,4	35,5	41,0	51,9	65,0	81,7
	35,5	35,6	35,2	37,2	42,5	53,1	65,9	82,1
	37,5	35,5	37,1	38,9	44,0	54,4	66,7	82,6
	39,5	37,5	39,1	40,7	45,6	55,6	67,6	83,1
	41,6	39,5	41,9	42,6	47,2	56,9	68,5	83,5
	43,7	41,6		44,0	48,8	58.2 -	69,4	84,0
	45,8	43,7	43,0	46,3	50,5	59,6	70,4	84,5
	149,0	45,8	45,1	48,2	52,1	61,0	71,3	85,0
	48,8	48,8	47,2	50,2	53,9	62.4	72,3	85,5
	50,2	50,2	49,3	52,2	55,6	63.8	73,3	86,0
	52,5	52,5	51,5	54,2	57,4	65,3	74,3 75,3	86,6
	54,8	54,8	53,7	56,3	59,2	66,7	75,4	87,1
	57,1	57,1	55,9	58,4	61,1	61,3	77,5	87,7
	59,5	50.5	58,2	60,6	69,0	69,8	78,6	88,2
	62,2	59,5	60,5	62,8	64,9	71,4	79,7	88,8
	84,4	61,9	62,9	85,0	66,8	72,9	80,8	89,4
	66.0	64,4	65,3	67,3	68,8	74,6	81,9	90,9
	66,9	66,9	67,7	69,6	70,8	76,2	83,1	90,6
-	69,4	69,4	72,2	71,9	72,9	77,9	84,3	91,2
	72,0	72,0	72,7	74,3	74,9	89,6	85,5	92,4
?	74,6	74,6	75,3	76,7	77,1	81,3	86,7	93,1
}	77,3	77,3	77,8	79,1	79,2	83,0	88,0	93,7
3	80,0	80,0	80,5		81,4	84,8	89,2	94,4
В	82,7	82,7		81,6	83,6	86,6	90,5	95,0
)	85,5		83,2	84,1	85,8	88,5	91,8	95,7
		85,5	85,9	86,7	88,1	90,3	93,1	98,4
	88,3	83,3	88,6	89,3	90,4	92,2	94,5	97,1
4	91,2	91,2	91,4	91,9	92,8	94,1	95,8	97,8
5	94,1	94,1	94,2	94,6	95,1	96,0	97,2	98,5
В	97,0	97,0	97,1	97,3	97,6	98,0	98,0	99,8
0	100,0	100.0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,

a) Novo

b) Entre novo e regular

c) Regular

d) Entre regular e reparos simples

e) Reparos simples
f) Entre reparos simples e importantes

g) Reparos importantes h) Entre reparos importantes e sem valor

Avaliações e Perícias de Engenharia

Fone: 014- 3491-2691

e-mail - ricardonakatani@hotmail.com ou nakatupa@terra.com.br



ANEXO III

IABELA 1

CLASSE	TIPO	PADRÃO	VIDA REFERENCIAL	VALOR RESIDUAL	
RESIDENCIAL	BARRACO	DUCTION	- Ir (anos)	- "R" - (%)	
		RUSTICO	5 × 5	0	
	CASA	SIMPLES	10	0	
	ONON	RUSTICO	60	20	
		PROLETÁRIO	60	20	
		ECONÓMICO	70	20	
	1	SIMPLES	70	20	
	1	MEDIO	70	20	
		SUPERIOR	70	20	
		FINO	60	20	
	1	LUXO	60	20	
	APARTAMENTO	ECONÓMICO	60	20	
		SIMPLES	60	20	
		MÉDIO	60	20	
		SUPERIOR	60	20	
benefity at 18 of		FINO	50	20	
		LUXO	50	20	
COMERCIAL	ESCRITÓRIO	ECONÓMICO	70	20	
		SIMPLES	70	20	
		MEDIO	. 60	20	
		SUPERIOR	60	20	
		FINO	50	20	
		LUXO	50	20	
	GALPÕES	RUSTICO	60	20	
		SIMPLES	60	20	
		MÉDIO	80	20	
		SUPERIOR	80	20	
	COBERTURAS	RUSTICO	20	10	
		SIMPLES	20	10	
	in the second	SUPERIOR	30	10	

Engº José Ricardo Nakatani – Avaliações e Pericias de Engenharia e-mail - ricardonakatani@hotmail.com ou nakatupa@terra.com.br



ANEXO IV

Relatório Fotográfico



Vista frontal externa do imóvel avaliando, observando a fachada das residências endereçadas sob os nºs 1.077 e 1.081 da Rua São Paulo.



Vista frontal externa do imóvel avaliando, observando a fachada das residências endereçadas sob os nºs 1.077 e 1.081 da Rua São Paulo.

Avaliações e Perícias de Engenharia







Vista parcial frontal externa do imóvel avaliando, observando a fachada da residência endereçada sob o nº 1.077 da Rua São Paulo.



Vista parcial interna do imóvel, observando a garagem e porta de acesso.

Avaliações e Perícias de Engenharia



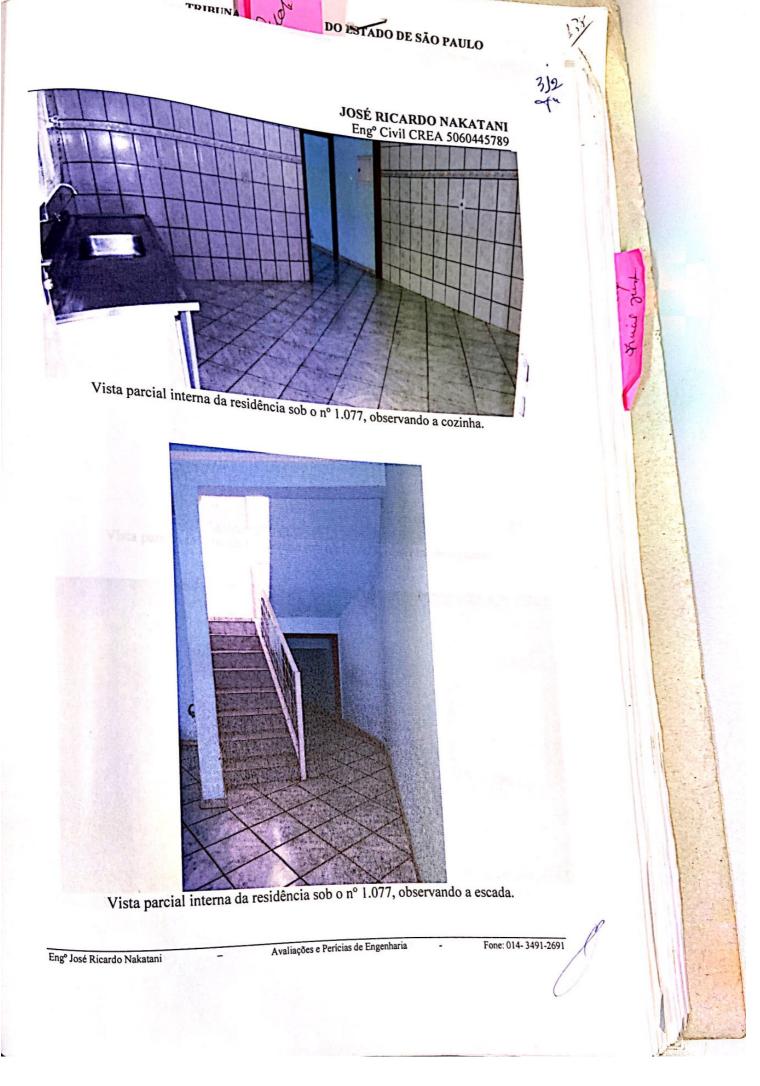


Vista parcial interna da residência sob o nº 1.077, observando a sala.



Vista parcial interna da residência sob o nº 1.077, observando o banheiro.

Avaliações e Perícias de Engenharia

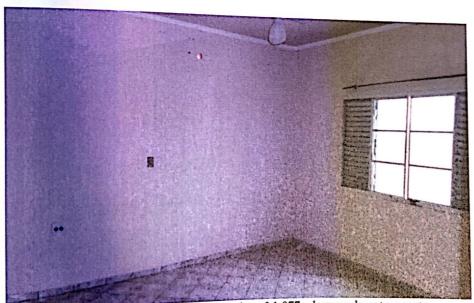


313

JOSÉ RICARDO NAKATANI Engº Civil CREA 5060445789



Vista parcial interna da residência sob o nº 1.077, observando o quarto.



Vista parcial interna da residência sob o nº 1.077, observando outro quarto.

Engº José Ricardo Nakatani

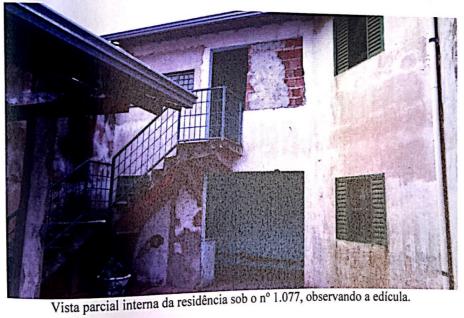
Avaliações e Perícias de Engenharia







Vista parcial interna da residência sob o nº 1.077, observando o banheiro do pavimento superior.



Engº José Ricardo Nakatani

Avaliações e Perícias de Engenharia



335

JOSÉ RICARDO NAKATANI Engº Civil CREA 5060445789



Vista parcial interna da residência sob o nº 1.077, observando a área de serviço.



Vista parcial interna da residência sob o nº 1.077, observando a sala e quarto da edícula.

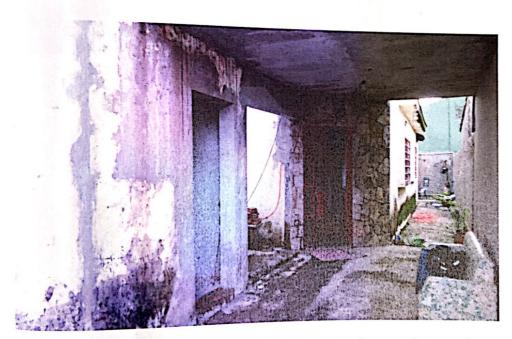
Avaliações e Perícias de Engenharia



JOSÉ RICARDO NAKATANI Engº Civil CREA 5060445789



Vista parcial frontal externa do imóvel avaliando, observando a fachada da residência endereçada sob o nº 1.081 da Rua São Paulo.



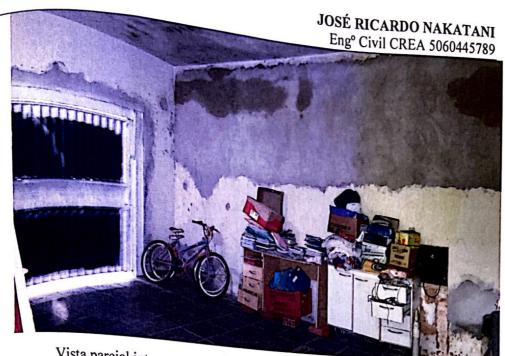
Vista parcial interna da residência sob o nº 1.081, observando a varanda e porta de acesso.

Avaliações e Perícias de Engenharia

Fone: 014- 3491-2691

Engo José Ricardo Nakatani

317



Vista parcial interna da residência sob o nº 1.081, observando a garagem.



Vista parcial interna da residência sob o nº 1.081, observando a sala.

Engo José Ricardo Nakatani

Avaliações e Perícias de Engenharia

JOSÉ RICARDO NAKATANI Engº Civil CREA 5060445789





Vista parcial interna da residência sob o nº 1.081, observando a cozinha e banheiro.

Engº José Ricardo Nakatani

Avaliações e Perícias de Engenharia

319 T

JOSÉ RICARDO NAKATANI Engº Civil CREA 5060445789





Vista parcial interna da residência sob o nº 1.081, observando os quartos.

Engº José Ricardo Nakatani

Avaliações e Perícias de Engenharia



Vista parcial interna da residência sob o nº 1.081, observando os fundos.

Avaliações e Perícias de Engenharia

Fone: 014- 3491-2691

Engº José Ricardo Nakatani

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA CIDADE E COMARCA DE TUPÃ/SP, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0009541-82.2006.8.26.0637

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E OUTRAS, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra assinado nos autos do presente PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que move contra o MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, expor e requerer o que segue:

Com relação ao laudo apresentado pelo SR. Perito Judicial, insta salientar que o valor atribuído na avaliação encontra-se acima da realidade do mercado imobiliário atual.

A depreciação do valor dos imóveis é notória nos atuais tempos, sendo que o valor avaliado esta totalmente fora da nossa realidade.

Nestes termos requer que seja depreciado 20% do valor avaliado.

Quanto ao pedido de impenhorabilidade do bem de família, o mesmo não deve prosperar, pois os Executados não residem no imóvel.

O artigo 1° da LEI N° 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, estabelece que:

Art. 1° O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

É requisito fundamental a família residir imóvel para alegar impenhorabilidade do bem.

Rua Botocudos, 310 – Centro – Tupã/SP – Tel. (14) 349/1-1072

Como prova de que os mesmo ali não mais residem, segue em anexo uma ação de consignação em pagamento proposta pelos inquilinos daquele imóvel contra a Exequente Aparecida pinheiro.

Também segue em anexo outra ação que foi proposta pela Exequente Aparecida Pinheiro contra os inquilinos para reaver o imóvel para uso próprio.

Nota-se que o Exequente alugou o imóvel, não mais residindo naquele local.

Ainda, o executado é proprietário de outro imóvel, isto porque mantém uma relação de união estável com Karina Martins Urataki, conforme comprova documentos extraídos do processo 0002794-72.2013.8.26.0637 - que tramitou nesta r. Vara Judicial, onde a mesma declara ser esposa do Executado, e a mesma tem um cadastro na Prefeitura desta Cidade de Tupã/SP, como proprietária do Imóvel, onde apresentou Escritura Pública de Compra e Venda sem registro do imóvel de Matrícula de . 27.348, do Tabelião de Notas e Protesto de Tupã/SP (doc. Anexo).

Finalizando a presente defesa, insta salientar que o Executado não apresentou a certidão do Cartório de Registro de Imóveis onde consta ser proprietário de um único bem.

Assim por qualquer ângulo o presente pedido deve ser julgado improcedente, pelo motivos de fato e razões de direito acima narrados.

Termos em que; p. deferimento.

Tupã/SP 14 de abril 2016.

BRUNO PAULO PERPAZ ZEZZI

OAB/SP 19//48/3

Rua Botocudos 210 - Centro - Tupã/SP - Tel. (14) 3491-1072.



Registro: 2016.0000815829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº -38.2016.8.26.0000 do Como estes autos de Agravo de Instrumento nº MAICON 2112544-38.2016.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são agravantes MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA e KARINA MARTINS URATAKI, são agravados APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, MARTA PINHEIRO DA SILVA e MARLENE PINHEIRO DA SILVA LUCAS CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) e GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

José Joaquim dos Santos Relator Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, liberado nos autos em 08/11/2016 às 16:50 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2112544-38.2016.8.26.0000 e código 4A2FE89.



Voto nº 25390

Agravo de Instrumento nº 2112544-38.2016.8.26.0000

Agravantes: MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA E OUTRO AGRAVADOS: APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS

Juiz: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Vara de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã

Agravo de Instrumento - Exceção de impenhorabilidade de bem imóvel – Bem de família – Diligência realizada no imóvel que constatou que os agravantes não residem no imóvel e que este fora alugado para terceira pessoa - Ausência de comprovação de que o valor do aluguel do bem era utilizado para a manutenção da família - Argumento que constitui inovação da causa em segundo grau de jurisdição - Vedação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição -Jurisdição do Tribunal que é restrita às questões suscitadas na instância inferior - Agravantes que não lograram êxito em comprovar que o aluguel do imóvel se destinava ao sustento seu e de sua família - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em ação de reparação de danos materiais, em fase de cumprimento de sentença, julgou improcedente exceção de impenhorabilidade de bem imóvel (fls. 359/361).

Sustentam os agravantes que o imóvel é o único bem que possuem e convertiam seu aluguel em seu benefício. Alegam que o bem utilizado para moradia ou cuja renda é utilizada para manutenção da família é impenhorável, nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº. 8.009/90. Invoca a Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça. Entendem que, no caso em tela, restou evidenciado que o valor do aluguel era revertido em favor dos agravantes e que a apropriação do bem pela agravada passou a lhes causar prejuízo ao seu sustento. Pretendem o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, diante de sua impenhorabilidade.

Agravo de Instrumento nº 2112544-38.2016.8.26.0000 -Voto nº



a prestação de informações (fl. 365).

Contraminuta a fls. 368/372.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de julgamento.

É o relatório.

O recurso não está em vias de ser provido.

Extrai-se dos autos que os agravados Maicon e Karina arguiram exceção de impenhorabilidade de bem de família (cópia a fls. 42/45), com vistas a cancelar a penhora efetuada sobre o imóvel, sob alegação de que este seria "(...) o único bem imóvel que o executado possui e reside com seus familiares, tratando se de bem utilizado para moradia" (cópia a fl. 42) e que mostrava-se indevida a restrição estabelecida "(...) tendo em vista o mesmo ser o único e tal bem por servir o mesmo à moradia do suplicante e seus familiares (...)" (cópia a fl. 43).

Em diligência efetuada por oficial de justiça, foi constatado que os agravantes não residem no imóvel e que este fora alugado para terceira pessoa, motivo pelo qual o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a presente exceção de impenhorabilidade.

Pese embora a irresignação os agravantes, o recurso não está em vias de ser provido.

De fato, restou provado ou incontroverso que o imóvel



objeto da presente lide não constitui moradia dos agravantes e seus familiares, conforme alegado na exceção de impenhorabilidade por eles arguida.

Nem se alegue, em sede de recurso, que o valor do argumento constitui inovação da causa em segundo grau de jurisdição, com violação do princípio do duplo grau de jurisdição, restando a jurisdição do Tribunal restrita às questões suscitadas na instância inferior.

A respeito dessa questão, aliás, merece transcrita a seguinte lição de Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no Juízo a quo. Haverá, no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o Juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamento nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 3, pág. 115).

Neste aspecto, em vista da alteração dos fundamentos dos fatos deduzidos, não lograram êxito os agravantes em comprovar que o aluguel do imóvel se destinava ao sustento seu e de sua família.

Por todo o exposto, merece mantida a r. decisão da lavra do digno juiz Luis Eduardo Medeiros Grisolia, cujos fundamentos merecem aqui repetidos:

"Contudo no caso concreto não é o que se apresenta. Consoante o que consta dos autos, especialmente da certidão do oficial de justiça de fls. 379, restou comprovado que os devedores não residem no imóvel.

Agravo de Instrumento nº 2112544-38.2016.8.26.0000 -Voto nº



residirem no imóvel de se observar que o mesmo está alugado para terceira pessoa, cujo aluguel é pago à exequente. Assim. Não se pode sequer afirmar que o valor auferido a título de aluguel seja utilizado para manutenção da família do devedor e que seria indispensável à sua sobrevivência" (cópia a fl. 360)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, liberado nos autos em 08/11/2016 às 16:50 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2112544-38.2016.8.26.0000 e código 4A2FE89.





Voto nº 33.094.

Agravo de Instrumento nº 2083112-66.2019.8.26.0000.

Agravantes: Marta Pinheiro da Silva e outra.

Agravado: Maicon Pinheiro da Silva Fresneda.

Juiz Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Tupã.

Processo na origem n. 0009541-82.2006.8.26.0637.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão da origem que excluiu as herdeiras Marta e Marlene do polo ativo do incidente. Insurgência recursal. Acolhimento. Acórdão que acolheu pedido inicial formulado, condenando o réu ao pagamento de quantia aos herdeiros da falecida. Herdeiras que, pese embora não tenham participado da fase de conhecimento, foram, ainda que de forma indireta, legitimadas pelo acórdão para busca de seu crédito. Cumprimento de sentença que tal qual formulado acaba por atender tanto aos termos do acórdão quando ao próprio direito material ali reconhecido às herdeiras. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão de fls. 468 da origem (copiada às fls. 290 deste recurso) que, nos autos do cumprimento de sentença, assim determinou:

"Vistos. A parte exequente peticionou e requereu a designação de leilão eletrônico (fls.457). Atento à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 33.835 (fls.254), à averbação (fls.276/279) e avaliação (fls.293/320 - novembro/2015), PROVIDENCIE o credor no prazo de 10 (dez) dias, a atualização da avaliação do bem e o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Depois, RETORNEM os autos à conclusão. Sem prejuízo, PROVIDENCIE a serventia a alteração do polo ativo do cumprimento de sentença instaurado (fls. 240), considerando que a ação foi interposta somente por Aparecida Pinheiro da Silva. Assim, proceda-se à exclusão dos demais (Marta Pinheiro da Silva e Marlene Pinheiro da Silva Lucas Correia), e ATENTE-SE o advogado da parte exequente (Dr. Bruno Paulo Ferraz Zezzi - OAB/SP nº 194.483) quanto às futuras petições. INTIME-SE pela Imprensa Oficial".

Insurgem-se as exequentes Marta e Marlene neste recurso, indicando que este E. Tribunal, em recurso de apelação, reconheceu o direito dos herdeiros da Sra. Adertina em pleitear o recebimento da indenização referente à construção realizada pela sua genitora no lote do agravado, sendo Agravo de Instrumento nº 2083112-66.2019.8.26.0000 -Voto nº 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/05/2019 às 13:35 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenclaDocumento.do, informe o processo 2083112-66.2019.8.26.0000 e código C3E48DF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/05/2019 às 13:35. Para conferir o original, acesse o site https://esal.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083112-66.2019.8.26.0000 e código C3E48DF.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este o fundamento do cumprimento de sentença.

Suscitam que juntaram procuração nos autos e que o processo tramita há quase 06 anos, inclusive com propositura de recursos e ocorrência de penhora. Aduzem que sequer a defesa do agravado arguiu tal nulidade processual. Concluem que "caso tenha que ser distribuído novamente o pedido de cumprimento de sentença em relação às demais herdeiras, todos os atos processuais serão perdidos, inclusive correndo o risco de não mais receber o valor que tem direito, frustrando assim o pagamento".

Pleiteiam o provimento do recurso para reforma a r. decisão, determinando-se que o cumprimento de sentença siga sua marcha processual, mantendo as agravantes no polo ativo ou, subsidiariamente, que seja distribuído novo cumprimento para cada agravante, aproveitando todos os atos do processo nº 0009541-82.2006.8.26.0637-1, continuando da forma que paralisou, para que não haja prejuízos processuais as agravantes.

Recurso processado com efeito suspensivo para que se obste o prosseguimento da execução até a apreciação deste recurso (fls. 294/295).

Sem contraminuta (fls. 298).

É o relatório.

De início, é o caso de deferimento dos benefícios da gratuidade à parte agravante apenas para processamento deste recurso, diante da ausência, ainda, de qualquer impugnação da parte contrária nesse sentido.

No mais, respeitado o posicionamento adotado pelo I. Juízo da origem e, ainda, considerando-se a excepcional situação dos autos, o recurso comporta provimento.





A decisão recorrida assim dispôs no tocante ao polo ativo do cumprimento de sentença:

"Sem prejuízo, PROVIDENCIE a serventia a alteração do polo ativo do cumprimento de sentença instaurado (fils. 240), considerando que a ação foi interposta somente por Aparecida Pinheiro da Silva. Assim, proceda-se à exclusão dos demais (Marta Pinheiro da Silva e Marlene Pinheiro da Silva Lucas Correia), e ATENTE-SE o advogado da parte exequente (Dr. Bruno Paulo Ferraz Zezzi - OAB/SP nº 194.483) quanto às futuras petições.

Entretanto, é crível que, quando da análise, por esta Relatoria, do recurso de apelação referente à fase de conhecimento (apelação n. 0335915-28.2009.8.26.0000), assim se determinou:

"[...] Diante do exposto, de rigor a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a procedência do pedido inicial, condenando-se o réu, ora apelado, ao pagamento de indenização aos herdeiros da falecida Adertina no montante de R\$ 43.368,00, correspondente à valorização que o lote daquele experimentou por ocasião da construção promovida por esta, conforme apurado pelo laudo pericial de fis. 131/141, devendo incidir correção monetária desde a data da apuração do valor".

Pois bem.

Depreende-se dos termos do decisum que o réu fora condenado ao pagamento de R\$43.638,00 aos "herdeiros da falecida Adertina".

E, nesse sentido, as ora agravantes, munidas de tal qualidade, possuem, no tocante à relação material outrora reconhecida, direito no recebimento da quantia.

É crível que, sob o viés estritamente processual, a r. decisão da origem não se mostra equivocada. De fato, as ora agravantes não participaram da fase de conhecimento na qual se conseguiu êxito em relação ao crédito agora executado.

Agravo de Instrumento nº 2083112-66.2019.8.26.0000 -Voto nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/05/2019 às 13:35 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083112-66.2019.8.26.0000 e código C3E48DF.





Porém, iniciada a fase de cumprimento de sentença de forma conjunta entre a herdeira Aparecida – a qual participou do feito desde o início - e as herdeiras Marta e Marlene (fls. 45/46 deste recurso), não houve sequer impugnação pelo então executado – tanto naqueles autos quanto neste recurso – quanto à situação.

Ainda, o incidente tramita por longos 06 anos, com a ocorrência, inclusive, de atos expropriatórios do patrimônio do executado, não sendo adequada, ao menos neste momento, a alteração da situação fática e jurídica existente na origem, sob pena de se desaproveitar os atos até então realizados e, assim, desprestigiar a tão almejada celeridade processual.

Ademais, como anteriormente explanado, o acórdão proferido por esta Col. Câmara possibilitou, ainda que indiretamente, a inclusão das ora agravantes no polo ativo da execução e o incidente, tal qual disposto, acaba por apenas concretizar o direito material reconhecido naquele decisium.

E nem se olvida que eventual direito de terceiro que se entenda prejudicado pela situação existente neste cumprimento de sentença poderá ser pleiteado em ação própria, até mesmo pelo caráter estritamente patrimonial dos autos.

Dessa forma, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao feito, e, ao contrário, satisfazendo-se tanto os termos do acórdão quanto o direito material nele reconhecido, de rigor a manutenção das agravantes no seu polo ativo.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infra e constitucional suscitada, levando-se em conta, inclusive, que, tratando-se de prequestionamento, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido expressamente decidida pela Turma Julgadora, como o fora no teor deste acórdão.





Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/05/2019 às 13:35. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083112-66.2019.8.26.0000 e código C3E48DF.

0001048-7 240120 1407 27

FERRAZ ADVOCACIA

BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483

Avenida Doutor Edu Telxeira de Mendonça - 485 CEP.: 17.605-240 - Tupã/SP (14) 99634-3772

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA CIDADE E COMARCA DE TUPÃ/SP.

PROCESSO 0009541-82.2006.8.26.0637-01

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E OUTRAS, já qualificadas nos autos da presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, requerer a juntada do valor do imóvel atualizado R\$ 479.742,99 sendo que 50% corresponde à R\$ 239.871,49 e o valor da dívida atualizada no patamar de R\$ 191.659,60.

Termos em que;

p. deferimento.

Tupã/SP 24 de janeiro de 2020.

BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI

OAB/SP 194.483



				шьсын
Valoros		Correção Monetária		
T- 1	izados até 01/01/2020			
indexador ut	ilizado: TJ/SP: Débitos Judici	ais		
22/04/2008				R\$ 62.389,19
	Juros moratórios [de 13/12/2006 a 01/01/2020: 1,00% simples] = 156,00000%		R\$ 97.327,14	
	Honorários (20,00%)			R\$ 31.943,27
	*1 · · ·			R\$
Total	Subtotal			191.659,60

第 五个公司	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 62.389,19	R\$ 0,00	R\$ 62.389,19
Juros moratórios	R\$ 97.327,14	R\$ 0,00	R\$ 97.327,14
Honorários	R\$ 31.943,27	R\$ 0,00	R\$ 31.943,27
Total	R\$ 191.659,60	R\$ 0,00	R\$ 191.659,60

M Debit

Correção Monetária

Valores atualizados até 01/01/2020

Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

01/11/2015 R\$ 400.000,00 : 60,872914 x 73,008384

R\$ 479.742,99

	Resumo		
Valores	Valores	Custas	Total
Valores atualizados Total	R\$ 479.742,99	R\$ 0,00	R\$ 479.742,99
	R\$ 479.742,99	R\$ 0,00	R\$ 479.742,99



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo no:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto

Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Exequente:

Aparecida Pinheiro da Silva e outros

Executado:

Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Juiz de Direito: Dr. ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

Atento à averbação da penhora (matrícula nº 33.385 - fls. 276/279), à atualização da avaliação do bem (R\$ 479.742,99) e à atualização do débito (R\$ 191.659,60 - fls. 513), DEFIRO o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3

dias a primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de

avaliação do bem (fls.201).

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de

imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para

os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter

sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial a LANCEJUDICIAL, que, conforme consta, é autorizada e credenciada pela JUCESP e habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Processo nº 0009541-82.2006.8.26.0637/01 - p. 1

f Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br/esaj, informe o proces 0009541-82.2006.8.26.0637 e o código HP0000002LK98.



(

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ FORO DE TUPÃ

la VARA CÍVEL Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intimem-se executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem

Processo nº 0009541-82.2006.8.26.0637/01 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ 1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

INTIME-SE pela Imprensa Oficial. Tupă, 02 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe of processo (0009541-82.2006.8.26.0637 e o código HP000002LK98.

Processo nº 0009541-82.2006.8.26.0637/01 - p. 3

Responder a todos

Excluir 🛇 Lixo Eletrônico

Bloquear

Retransmitidas: Encaminho cópia da r decisão - PROCESSO FISICO N 0009541-82.2006.8.26.0637/01 - ORDEM Nº 794/2006

MO

1

Microsoft Outlook

Seg, 30/11/2020 17:37

Para: Priscilla - Lance Judicial <priscilla@lancejudicial.com.br>

Encaminho cópia da r decisã...

34 KB

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

Priscilla - Lance Judicial (priscilla@lancejudicial.com.br)

Assunto: Encaminho cópia da r decisão - PROCESSO FISICO N 0009541-82.2006.8.26.0637/01 - ORDEM Nº 794/2006

Responder Encaminhar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE TUPÃ FORO DE TUPÃ

la VARA CÍVEL Rua Colômbia 200 — Jord

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto:

Cumprimento de sentença - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Executado:

2

Aparecida Pinheiro da Silva e outros Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve manifestação do leiloeiro oficial quanto às datas para realização do leilão. Assim, encaminho os autos ao setor de cumprimento para reiteração da solicitação. Nada Mais. Tupã, 17 de fevereiro de 2021. Eu, ___, Veruska Miguel Andriassa Ruiz, Escrevente Técnico Judiciário.

FERRAZ ADVOCACIA
BRUNO PALILO EDDO :-

BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI OAB/SP 194.483

Avenida Doutor Edu Teixeira de Mendonça - 485 CEP.: 17.605-240 - Tupã/SP (14) 99634-3772

EXCELENTÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA CIDADE E COMARCA DE TUPÃ/SP.

Processo 0009541 82 2006 8 26 0637

APARECIDA PINHEIRO DA SILVA qualificadas nos autos do presente PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que move em face de MAICON PINHEIRO DA SILVA FRESNEDA, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra assinado, REQUERER a adjudicação do imóvel penhorado nos termos do artigo 876 CPC, haja vista que o valor do crédito é superior ao valor do bem penhorado.

Seque em anexo o valor do credito atualizado.

Nestes termos, pode deferimento.

Tupã/SP, 21 de julho

BRUNO PAL ØAB/SP nº. 194.483 inado digitalmente -

Valores atu	Correção Monetária alizados até 01/07/2021	A STATE OF THE STA
	tilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais	
22/04/2008	R\$ 32.526,00 : 38,062212 x 80,027535	R\$ 68.387,4
	Juros moratórios [de 13/12/2006 a 01/07/2021: 1,00% simples] = 174,00000%	R\$ 118.994,0
	Honorários (10,00%)	R\$ 18.738,1
		R\$ 206.119,6

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	68.387,40	0,00	68.387,40
Juros Moratórios	118.994,07	o,oo	118.994,07
Honorários	18.738,15	0,00	18.738,15
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	20.611,96
TOTAL	206.119,61	0,00	226.731,58



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ 1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo no:

0009541-82.2006.8.26.0637/01

Classe - Assunto

Cumprimento de sentença - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Exequente:

Aparecida Pinheiro da Silva e outros

Executado:

Maicon Pinheiro da Silva Fresneda

Juiz(a) de Direito: Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira

Vistos.

Pronunciamento proferido sob a égide dos Provimentos CSM nº 2.549/2020 e CSM 2.624/2021.

A exequente peticionou requerendo a adjudicação do imóvel penhorado nos

autos.

Sobre o pedido de adjudicação, MANIFESTE-SE o executado (art. 876, I do NCPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

INTIME-SE pela Imprensa Oficial.

Tupã, 17 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA